

***Processo n.º 8/2012 – ARF / 1ª S.***

***Relatório n.º 4/2012 – ARF/1ª S.***



## ***FISCALIZAÇÃO CONCOMITANTE***

***APURAMENTO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA N.º 1814/2010.***

***CONTRATO DE “COORDENAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO PROJETO VARD/SAMA 1/2007 – EIXO 5-ON.2- N.º 5-8-20-7-1223, APROVADO PELA COMISSÃO DIRETIVA DO PROGRAMA OPERACIONAL DA REGIÃO NORTE 2007-2013, BEM COMO PARA A EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DE DIVERSAS COMPONENTES DO MESMO PROJETO”***



# Tribunal de Contas

---



# Tribunal de Contas

---



## ÍNDICE

<i>Relação de siglas</i>	<b>4</b>
<i>I – Introdução</i>	<b>5</b>
<i>II – Metodologia</i>	<b>5</b>
<i>III – Factualidade</i>	<b>6</b>
<i>IV – Normas Legais aplicáveis/Caracterização da infração financeira</i>	<b>9</b>
<i>V – Identificação dos responsáveis pela autorização dos pagamentos</i>	<b>10</b>
<i>VI – Justificações/Alegações apresentadas pelos indiciados responsáveis</i>	<b>11</b>
<i>VII – Apreciação</i>	<b>14</b>
<i>VIII – Responsabilidade financeira sancionatória</i>	<b>22</b>
<i>IX – Parecer do Ministério Público</i>	<b>23</b>
<i>X – Conclusões</i>	<b>24</b>
<i>XI – Decisão</i>	<b>25</b>
<b>FICHA TÉCNICA</b>	<b>27</b>
<b>ANEXOS</b>	
<i>I- Mapa de infrações geradoras de eventual responsabilidade financeira sancionatória</i>	<b>29</b>
<i>II- Resposta no exercício do exercício do contraditório</i>	<b>33</b>



## *SIGLAS*

<b>Ac.</b>	<i>Acórdão</i>
<b>AMAVE</b>	<i>Associação de Municípios do Vale do Ave</i>
<b>CCP</b>	<i>Código dos Contratos Públicos<sup>1</sup></i>
<b>CD</b>	<i>Conselho Diretivo</i>
<b>DCC</b>	<i>Departamento de Controlo Concomitante</i>
<b>DCPC</b>	<i>Departamento de Controlo Prévio e Concomitante</i>
<b>DGTC</b>	<i>Direcção-Geral do Tribunal de Contas</i>
<b>DL</b>	<i>Decreto-Lei</i>
<b>DR</b>	<i>Diário da República</i>
<b>GDOC</b>	<i>Sistema de Gestão Documental e Processual</i>
<b>S.A.</b>	<i>Sociedade Anónima</i>
<b>LOPTC</b>	<i>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas<sup>2</sup></i>
<b>STJ</b>	<i>Supremo Tribunal de Justiça</i>
<b>POCAL</b>	<i>Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais<sup>3</sup></i>
<b>TC</b>	<i>Tribunal de Contas</i>
<b>TJCE</b>	<i>Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias</i>

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18-A/2008, de 28 de março e alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei n.ºs 223/2008, de 11 de setembro, 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

<sup>2</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e alterada pelas Leis n.ºs 35/2007, de 13 de agosto e 3-B/2010, de 28 de abril. Posteriormente à data da prática dos factos relatados foi alterada pelas Leis n.ºs 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.

<sup>3</sup> Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 315/2000, de 02 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 84-A/2002, de 05 de abril, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.



## I- INTRODUÇÃO

Em 20.12.2010<sup>4</sup>, a AMAVE remeteu para efeitos de fiscalização prévia do TC, um contrato de prestação de serviços para "*Coordenação da execução física e financeira do Projeto VARD/SAMA 1/2007 – Eixo 5 – ON.2 – N.º 5-8-20-7-1223, aprovado pela Comissão Diretiva do Programa Operacional da Região Norte 2007 – 2013, bem como para a execução física e financeira de diversas componentes do mesmo Projeto*", celebrado com a Régie Cooperativa VARD 2915 – Vale do Ave Região Digital, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada<sup>5/6</sup>, em 24.07.2009, no montante de € 1.066.446,29.

Por acórdão proferido em subsecção da 1ª Sessão, de 21.06.2011, foi recusado o visto ao contrato e ordenada a remessa "*(...) à Fiscalização Concomitante no sentido do prosseguimento de averiguações que permitam a identificação do autor ou autores (...) responsáveis pela realização de pagamentos em tempo anterior à concessão do visto, aquilatar da dimensão da respetiva responsabilidade e conhecer do eventual sancionamento*".

## II- METODOLOGIA

O objectivo da presente acção consiste na identificação de eventuais responsabilidades financeiras decorrentes da autorização de pagamentos no âmbito da execução do aludido contrato celebrado entre a AMAVE e a REGIE, ocorridos antes da pronúncia do TC, em sede de fiscalização prévia.

<sup>4</sup> Ofício n.º 788/2010/JMC- SJ.

<sup>5</sup> De ora em diante designada por REGIE.

<sup>6</sup> O qual foi registado na DGTC com o nº 1814/2010.



# Tribunal de Contas

---

O estudo do contrato em apreço e dos trâmites que lhes estão associados consubstanciou-se na documentação e esclarecimentos solicitados em sede de fiscalização prévia e concomitante<sup>7</sup>.

Após o estudo de toda a documentação, foi elaborado o relato da auditoria, notificado<sup>8</sup> para o exercício do direito de contraditório previsto no artigo 13.º da LOPTC, na sequência de despacho judicial, de 23.09.2011, aos indiciados responsáveis, António Magalhães, António Alberto Castro Fernandes e Manuel Ferreira.

No exercício daquele direito e dentro do prazo concedido para o efeito<sup>9</sup>, vieram os ora indiciados responsáveis, apresentar alegações<sup>10</sup>, as quais foram tomadas em conta na elaboração do presente Relatório, encontrando-se nele sumariadas ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente.

## III- FACTUALIDADE

Relativamente ao processo em análise, apurou-se o seguinte:

---

<sup>7</sup> Cfr. Ofícios n.ºs 127/2011-GP, de 21.02.2011, 304/2011-GP, de 29.04.2011, 332/2011/JC, de 10.05.2011, e fax n.º 029/2011/GAFP, de 11.07.2011, remetidos pela AMAVE.

<sup>8</sup> Ofícios da DGTC n.ºs 14434, 14436 e 14437, de 28.09.2011.

<sup>9</sup> Foi concedido um prazo de 20 dias, tendo o Relato sido rececionado pelos indiciados responsáveis em, 29.09.2011 e em 30.09.2011 e as respostas foram rececionadas em 17.10.2011.

<sup>10</sup> Subscritas, no caso dos indiciados responsáveis, António Magalhães da Silva e António Alberto de Castro Fernandes, por advogados mandatados para este efeito.



## Quadro n.º 1- Contrato de prestação de serviços

Objeto do contrato	Data de celebração	Valor do contrato (S/IVA) €	Duração do contrato	Tribunal de Contas	
				N.º proc.	Decisão
" <i>Coordenação da Execução Física e Financeira do Projeto VARD/SAMA 1/2007 – Eixo 5 – ON.2 – N.º 5-8-20-7-1223, Aprovado pela Comissão Diretiva do Programa Operacional da Região Norte 2007 – 2013, bem como para a Execução Física e Financeira de diversas componentes do mesmo Projeto "</i>	24.07.2009	1.066.446,29	Até 10.10.2010 <sup>11/12</sup>	1814/2010	Recusa de visto

- a) A AMAVE é uma associação de municípios de fins específicos, pessoa coletiva de direito público, constituída pelos Municípios de Fafe, Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso, Vila do Conde, Póvoa de Lanhoso, Vieira do Minho e Póvoa de Varzim<sup>13</sup>.
- b) Em 10.10.2008, a AMAVE e os Municípios de Mondim de Basto, Vieira do Minho, Póvoa do Lanhoso, Fafe, Guimarães, Vizela, Vila Nova de Famalicão e Cabeceiras de Basto, celebraram com a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional

<sup>11</sup> Nos termos do n.º 3, da cláusula 3ª "(...) *O termo do prazo final dos serviços contratados, deve coincidir com as exigências assumidas(...) no Contrato de Financiamento(...)*".

Ora, de acordo com este contrato de financiamento, celebrado em 10.10.2008, entre a Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional do Norte 2007-2013- ON2, a AMAVE e outros municípios, o prazo de execução da "operação cofinanciada" teve o seu início "(...) a partir de 02.06.2008, inclusive, [com] uma duração máxima de 24 (vinte e quatro) meses (...) contados da data do presente contrato" (cfr. cláusulas 4ª, 8ª e 9ª).

<sup>12</sup> Porém, e de acordo com os esclarecimentos prestados pela AMAVE através do ofício n.º 304/2011, de 29.04.2011, "(...) ***está em curso um pedido de reprogramação temporal (...)***" junto da CCDR-N, sendo indicada a data de **30.04.2011**, como "(...) ***fim da operação VARD/SAMA 1/2007, física e financeira (...)***" - Cfr. Doc. n.º 7, em anexo ao citado ofício n.º 304/2011.

<sup>13</sup> Vide artigo 1º dos Estatutos publicados no DR, III Série, Suplemento, de 31.05.2000.





# Tribunal de Contas

Norte, um contrato de financiamento<sup>14</sup> para o desenvolvimento do projecto Vale do Ave Região Digital, no valor total de 1.782.738,90 €<sup>15</sup>.

- c) O contrato de prestação de serviços supra identificado no quadro n.º 1 foi celebrado em **24.07.2009**, entre a AMAVE e a REGIE.
- d) No âmbito deste contrato de prestação de serviços a AMAVE procedeu a pagamentos a título de **liquidação de despesa**, tendo o último pagamento sido efetuado em **10.05.2010**<sup>16/17</sup>, como se identifica no quadro (de acordo com a documentação enviada pelo organismo):

## Quadro n.º 2- Pagamentos

<i>N.º de Ordem de Pagamento</i>	<i>Data de autorização</i>	<i>Data de pagamento</i>	<i>Montante (€)</i>
<i>686 Liquidação de despesa</i>	<i>11.08.2009</i>	<i>12.08.2009</i>	<i>100.000,00</i>
<i>936 Liquidação de despesa</i>	<i>05.11.2009</i>	<i>06.11.2009</i>	<i>144.159,96</i>
<i>1084 Liquidação de despesa</i>	<i>15.12.2009</i>	<i>16.12.2009</i>	<i>336.297,14</i>
<i>234 Liquidação de despesa</i>	<i>06.05.2010</i>	<i>10.05.2010</i>	<i>170.000,00</i>
<i>235 Liquidação de despesa</i>	<i>06.05.2010</i>	<i>10.05.2010</i>	<i>35.042,28</i>
<i>TOTAL</i>			<i>785.449,38</i>

<sup>14</sup> Este contrato de financiamento é parte integrante do contrato de prestação de serviços objecto da presente análise (cláusula 10ª).

<sup>15</sup> Comparticipação pelo FEDER, que equivale a uma taxa de 60% do custo total elegível do projeto.

<sup>16</sup> Cfr. Ordens de pagamento de faturas n.ºs 686, de 11.08.2009, 936, de 05.11.2009, 1084, de 15.12.2009, e 234 e 235, de 30.04.2010.

<sup>17</sup> Os pagamentos encontram-se titulados pelas respetivas ordens de pagamento emitidas pela AMAVE e em anexo as faturas emitidas pela REGIE.



- e) O contrato deu entrada na DGTC em **22.12.2010**, para efeitos de fiscalização prévia do TC.
- f) Em subsecção da 1ª secção, de **21.06.2011**, foi recusado o visto ao contrato de prestação de serviços (Ac. n.º 50/2011 – 1ª S/SS).

Os fundamentos da recusa de visto, em síntese, foram:

- ✓ Não verificação dos pressupostos relativos à "*Contratação in house*", nos termos das al. a) e b) do n.º 2 do artigo 5º do CCP;
- ✓ Violação dos requisitos previstos para a prestação de caução nos termos do artigo 90.º, n.º 2, do CCP;

Foi ainda apurada a existência de pagamentos antes do visto em violação do artigo 45.º, n.º1, da LOPTC.

## IV- NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS/CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO FINANCEIRA

Face à factualidade supra elencada e ao regime jurídico vigente, observa-se o seguinte:

- a) Nos termos conjugados da alínea c) do n.º 5 e da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, o contrato de prestação de serviços em apreço, encontrava-se sujeito a fiscalização prévia, uma vez que configurava um contrato escrito de aquisição de serviços que implicava a realização de despesa de montante superior ao estabelecido legalmente para este efeito<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> Na alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC estabelece-se que estão sujeitos à fiscalização prévia do TC os contratos de aquisição de bens e serviços (entre outros) que impliquem despesa, quando reduzidos a escrito, e nos termos do artigo 48.º, ou seja, quando de valor superior a um montante fixado anualmente nas leis do Orçamento de Estado. Para o ano de 2009 o valor de sujeição a visto deste tipo de contratos era de 350.000,00 €, (artigo 159.º, n.º 1, da Lei n.º 64-A/2008, de 31.12).



# Tribunal de Contas

- b) Assim, a sua produção de efeitos encontrava-se condicionada pelo que dispõe o artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC, isto é, que os atos e contratos sujeitos à fiscalização prévia do TC (como sucede no caso) podem produzir efeitos antes do visto " (...) *exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)*".
- c) Em conformidade, a autorização e efetivação de pagamentos ocorridas no âmbito do referido contrato (pagamentos a título de "*liquidação da despesa*", no montante total de **785.499,38 €**) em data anterior à respetiva decisão proferida por este Tribunal, em sede de fiscalização prévia, é suscetível de integrar a prática da infração financeira prevista e punida na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.

## V- IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS

**5.1.** Relativamente à autorização dos pagamentos supra identificados, a AMAVE esclareceu o seguinte<sup>19</sup>:

- ❖ "*(...) foram emanadas as ordens de pagamento(...)*";
- ❖ "*(...) os responsáveis pelas decisões (...)*
  - a) *Nominal e funcionalmente, seria o então secretário-geral, Sr. Manuel Ferreira (...)* de acordo com os Estatutos da AMAVE, publicados em DR, III-S, de 31.05.2000, n.º 126 suplemento.  
*Nas concretas circunstâncias, o Sr. Manuel Ferreira era o responsável imediato pela supervisão dos serviços, designadamente pelo encaminhamento e adequada gestão dos processos por si propostos, desenvolvidos e/ou sob sua orientação.*  
*(...)*

<sup>19</sup> Cfr. Ofício n.º 304/2011-GP, de 29.04.2011, e despacho de 10.07.2011, subscrito pelo Secretário-Geral, Manuel Ferreira, remetidos no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 1814/2010.



b) *O nível da responsabilidade mediata, temos os sucessivos Presidentes do Conselho Diretivo, em representação do órgão, a saber: - Sr. Dr. António Magalhães, Presidente da Câmara de Guimarães; Sr. Eng.º Castro Fernandes, Presidente da Câmara de Santo Tirso – cada um agindo, em nome do Conselho, em mandatos sucessivos (...)*”.

**5.2.** Da análise das ordens de pagamento supra identificadas no quadro n.º 2, conjugada com a informação complementar remetida através de fax n.º 029/2011/GAFP, de 11.07.2011, apura-se que todos os pagamentos foram autorizados pelos responsáveis infra identificados:

### **Quadro n.º 3 – Identificação nominal e funcional dos responsáveis**

<b>Responsáveis</b>	<b>N.º Ordens de Pagamento</b>				
	<b>686/2009</b>	<b>936/2009</b>	<b>1084/2009</b>	<b>234/2010</b>	<b>235/2010</b>
<b>António Magalhães Presidente do CD</b>	X	X			
<b>António Alberto Castro Fernandes Presidente do CD</b>			X	X	X
<b>Manuel Ferreira Secretário-Geral</b>	X	X	X	X	X

## **VI- JUSTIFICAÇÕES/ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELOS INDICIADOS RESPONSÁVEIS**

### **6.1. Dos esclarecimentos prestados pela AMAVE**

Notificado o Presidente da AMAVE, em sede de fiscalização prévia, a fim de que "se pronuncie sobre os pagamentos efetuados antes do visto (...)" foi esclarecido que "(...) são desconhecidas pelos serviços técnicos as razões que estiveram na base dos pagamentos, porquanto não correspondem ao entendimento e prática dos serviços, nomeadamente em matéria de contratação "in house" (...) quer em matéria dos pagamentos propriamente ditos. Assim, sendo, a existir uma eventual fundamentação,



# Tribunal de Contas

---

*para efetuar os pagamentos antes do visto, ela não deverá ter sido emitida pelos competentes serviços técnicos da AMAVE<sup>20</sup>.*

## 6.2. Exercício do contraditório

Nas pronúncias apresentadas<sup>21</sup>, os indiciados responsáveis, António Magalhães, António Alberto de Castro Fernandes e Manuel Ferreira, vêm alegar em sua defesa a existência de um conjunto de fatores que, no seu entender, permitem afastar as ilegalidades que lhes são atribuídas e a consequente imputação de responsabilidade financeira sancionatória, que se sintetizam no seguinte:

- ❖ António Magalhães da Silva
  - ✓ Agiu na convicção de que os pagamentos não enfermavam de qualquer ilegalidade;
  - ✓ Só após a autorização e efetivação de tais pagamentos é que teve conhecimento, através do Ac. n.º 50/2011 de 21.06.2011, da 1ª Secção, da recusa de "visto" por este Tribunal ao contrato de prestação de serviços em apreço;
  - ✓ O recurso à contratação *in house*, atenta a sua complexidade, foi efetuada com base em informações, memorando e minuta de contrato elaboradas e apresentadas pelo então Secretário-Geral, Manuel Ferreira, o mesmo sucedendo quanto à prestação de caução por títulos;
  - ✓ O citado ex-Secretário-Geral no exercício das suas funções sempre agiu com prudência e cuidado, pelo que o ora respondente não ponderou a possibilidade de estar a cometer qualquer ilegalidade;
  - ✓ A autorização e efetivação de pagamentos só lhe podem ser imputadas a título de mera negligência.
  - ✓ Anexa diversos documentos, de entre os quais, se salienta a cópia da Informação de 20.07.2009, subscrita pelo então Secretário-Geral, Manuel Ferreira, na qual se menciona "(...) Na verdade, a "contratação in house" prevista no CCP, permite à AMAVE celebrar um Contrato de Prestação de Serviços com a Régie Cooperativa VARD 2015, nos termos evidenciados no documento anexo, e que não carece de

---

<sup>20</sup> Cfr. Ofício n.º 304/2011-GP, de 29.04.2011.

<sup>21</sup> As quais se encontram digitalizadas em Anexo II ao Relatório.



"visto" do Tribunal de Contas, tendo em consideração o estatuto da *Régie Cooperativa*".

- ❖ António Alberto de Castro Fernandes
  - ✓ Autorizou os pagamentos - no âmbito da execução do contrato em apreço – que foram efetuados em data posterior a 24.11.2009;
  - ✓ O contrato em causa foi celebrado em data anterior à sua nomeação como Presidente do CD da AMAVE e sendo de execução continuada e existindo pagamentos anteriormente autorizados pelo seu antecessor, António Magalhães da Silva, não ponderou a possibilidade de estar a praticar qualquer ilegalidade;
  - ✓ Agiu sem consciência da ilicitude pois estava convicto da legalidade dos pagamentos;
  - ✓ Só após ter autorizado os pagamentos é que teve conhecimento da recusa de visto pelo TC ao contrato de prestação de serviços;
  - ✓ É engenheiro civil de formação e não detém conhecimentos jurídicos para aferir da situação de recurso à contratação *in house*, tendo confiado na informação prestada pelo então Secretário-Geral, Manuel Ferreira, no sentido de que o contrato não carecia de visto;
  - ✓ Desconhecia que o contrato de prestação de serviços estava sujeito a visto prévio do TC.
  
- ❖ Manuel Ferreira
  - ✓ Menciona um conjunto de circunstâncias que determinaram a celebração do presente contrato e que no seu entendimento justificam a aplicação do regime da contratação *in house*, tendo agido convicto de que estava perante um ato de contratação excluída e que também não estava abrangido pelo âmbito de aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC (estaria isento nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º);
  - ✓ O seu entendimento suportou-se em decisões anteriormente proferidas pelo TC, face a contratos que considerou semelhantes a este e que tinham igualmente sido celebrados com a Régie, os quais este Tribunal havia devolvido por entender não se encontrarem sujeitos a "visto" (designadamente o Processo n.º 76/2008);



- ✓ Os pagamentos foram efetuados no decurso da execução do contrato por se entender que o mesmo não carecia de visto do TC;
- ✓ A responsabilidade dos atos praticados é da sua inteira responsabilidade não devendo ser assacadas quaisquer responsabilidades aos restantes ora indiciados porquanto foi sua a iniciativa de recolha das assinaturas para autorização e efetivação dos respetivos pagamentos;
- ✓ Agiu na convicção plena de que estava a proceder de acordo com a legislação aplicável;
- ✓ Por último, requer ao TC a anexação quer de cópia da decisão do processo de visto supra identificado quer das "*conclusões*" de um relatório de uma auditoria feita pelo TC à AMAVE, a fim de completar a sua defesa.

Todos os alegantes requerem, ainda, ao TC o arquivamento dos autos e, caso tal não ocorra, a relevação da responsabilidade sancionatória por eventual infração financeira que lhes seja imputada<sup>22</sup>, uma vez que consideram que agiram sem culpa e não lhes foi feita anteriormente qualquer recomendação nem juízo de censura.

Vêm ainda os indiciados responsáveis António Magalhães Silva<sup>23</sup> e António Alberto de Castro Fernandes<sup>24</sup> requerer, em última instância, que se assim não se entender o pagamento da multa pelo seu valor mínimo, a fim de se extinguir o respetivo procedimento ao abrigo do artigo 69.º, n.º 2, al. d), da LOPTC.

## VII- APRECIÇÃO

**7.1.** Considerando a factualidade apurada e todos os argumentos aduzidos formulam-se as observações seguintes:

---

<sup>22</sup> Cfr. Pontos n.º 20, 41 e III, n.º 2, das alegações em sede de contraditório de António Magalhães da Silva, António Alberto de Castro Fernandes e Manuel Ferreira, respetivamente.

<sup>23</sup> Ponto n.º 21 das alegações.

<sup>24</sup> Ponto n.º 42 das alegações.



## **i) Da não sujeição a fiscalização prévia do contrato de prestação de serviços em apreço**

Argumenta-se que este contrato foi autorizado e celebrado com base numa informação em que se considerava que o mesmo se incluía no âmbito da "*contratação excluída - contratação in house*", pelo que também se encontrava excluído da aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC (estaria isento de visto prévio do TC)<sup>25</sup>.

Apreciando, considera-se que os indiciados responsáveis incorrem em manifesto equívoco porquanto a eventual qualificação como contratação "in house" apenas permite, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, do CCP, afastar a aplicação das regras da parte II deste código, designadamente as que regulam a escolha e a tramitação do procedimento pré-contratual.

Ora, tal situação não se confunde com a obrigatoriedade (ou não) da sujeição dos contratos/atos ao controlo prévio deste Tribunal.

A submissão "*a visto*" dos contratos públicos geradores de despesa pública afere-se pelas disposições legais vertidas na LOPTC (artigos 5.º, n.º 1, alínea c), 46.º e 48.º) e na Lei do Orçamento de Estado.

No caso, existe um contrato escrito de prestação de serviços celebrado por uma associação de municípios, que determina uma despesa pública no valor de € 1.066.446,29. Logo, o mesmo insere-se no elenco dos contratos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC.

Quanto ao entendimento perfilhado pelo indiciado responsável Manuel Ferreira da não sujeição deste tipo de contrato a fiscalização prévia, em virtude do conhecimento que tinha de anteriores decisões proferidas pelo TC, devolvendo contratos que afirma serem

---

<sup>25</sup> Cfr. Pontos n.ºs 9, 32 e 33 e II, n.ºs 2 e 3, das alegações em sede de contraditório de António Magalhães da Silva, António Alberto de Castro Fernandes e Manuel Ferreira, respetivamente.





## Tribunal de Contas

---

semelhantes com "(...) *nota de que "não carece de visto"*<sup>26</sup>, designadamente o registado com o n.º 76/2008, também se considera, que este argumento não é procedente.

Analisando o ato então remetido a este TC, verifica-se que o mesmo respeita a um Protocolo, o qual "(...) *atentos os seus termos e objeto, não se integra no universo de atos e contratos sujeitos a fiscalização previa deste Tribunal, tal como definidos no art.º 46.º, n.ºs 1, alínea b) e 2, da lei n.º 98/97 de 26 de agosto, **uma vez que não corporiza um contrato de obras públicas, nem de aquisição de bens e serviços, nem, ainda, uma aquisição patrimonial consequenciadora de despesa, nos termos do artigo 48.º da mesma Lei(...)***" (negrito nosso).

Ora, o referido protocolo tinha por objeto a transferência para a Régie, do direito de uso e exploração de alguns imóveis do Município de Guimarães para aí se instalar e funcionar um centro cultural assim como um compromisso de o mesmo pagar um subsídio à referida cooperativa.

Logo, não se tratava de um contrato de prestação de serviços como o agora auditado que tem como objeto a prestação de um conjunto de serviços pela REGIE mediante o pagamento de uma contrapartida financeira por cada um desses serviços (*Vide* cláusula 5ª do contrato em apreço).

Não procedem, pois, os argumentos invocados para a não sujeição a fiscalização prévia do contrato de prestação de serviços em apreço.

Também, nesta sede, não relevam os argumentos apresentados pelos respondentes a fim de justificarem a opção pela modalidade da *contratação in house* e pela prestação de caução por títulos, no âmbito deste contrato de prestação de serviços, uma vez que essa matéria já foi tratada em momento próprio, isto é, em sede de fiscalização prévia, tendo-se o TC pronunciado quanto à mesma no Ac. 50/11 – 1ª S/SS, de 21 de junho.

---

<sup>26</sup> Decisão proferida em sessão diária de visto da 1ª Secção, de 31 de março de 2008, no âmbito do processo n.º 76/2008



Se a AMAVE não se conformou com a decisão então proferida, poderia, no respetivo prazo legal, ter interposto o competente recurso, nos termos dos artigos 96.º e 97.º da LOPTC, o que se apurou que não ocorreu, pelo que tal apreciação nessa matéria se consolidou.

Neste momento e conforme ordenado na parte decisória do citado Ac. n.º 50/2011 – 1ª S/SS, o que está em causa é o apuramento de responsabilidade financeira sancionatória pela autorização/efetivação de pagamentos no decurso da execução do contrato de prestação de serviços antes do TC se ter pronunciado sobre a sua conformidade em sede de fiscalização prévia.

Quanto aos demais argumentos para justificar a conduta adotada, observa-se que os ora alegantes são decisores públicos, aos quais foram cometidas funções afetas à contração pública, durante vários anos, não podendo nem devendo ignorar as regras gerais em matéria de fiscalização prévia das despesas públicas.

E sendo, eventualmente, aceitável não ser de exigir ao(s) dirigente(s) em causa conhecimento total acerca de todas as matérias cuja competência é atribuída ao órgão a que pertencem, na verdade, pelo menos, no que respeita aos assuntos relativamente aos quais têm competência própria ou mesmo competência delegada (no caso do Secretário-Geral da AMAVE), não podem alegar desconhecimento da legislação aplicável, no caso, da LOPTC, ou mesmo arguir complexidade de matérias sobre as quais detêm competência para decidir.

Acresce que a AMAVE acabou por submeter, ainda que extemporaneamente, o contrato à apreciação deste Tribunal, o que parece indiciar não desconhecer totalmente a legislação aplicável a este tipo de contratos geradores de despesa pública.

Também a alegada falta de conhecimentos jurídicos<sup>27</sup> pelo indiciado responsável António Alberto de Castro Fernandes não o exime, enquanto titular responsável pela prática de atos administrativos, de um dever especial de cuidado; não sendo, pois,

---

<sup>27</sup> Cfr. ponto n.º 35 das alegações.



# Tribunal de Contas

---

admissível a assunção de uma conduta que em concreto se baste com a mera confiança nos serviços da entidade e, em especial, numa só pessoa (o Secretário-Geral).

Como se menciona no Ac. n.º 02/2008, de 13 de março, da 3ª Secção deste Tribunal "*(...) deveres em matéria de legalidade e direito dos cidadãos e em matéria de prossecução do interesse público. Tais deveres são manifestamente violados quando titulares de um órgão executivo de uma autarquia local votam favoravelmente propostas sem se certificarem previamente da sua justificação e legalidade*".

Bem sabem os alegantes, António Magalhães da Silva e António Alberto de Castro Fernandes que, enquanto dirigentes de uma entidade pública (e também titulares de cargos autárquicos), lhe estão cometidos especiais deveres de respeito pela legislação, em especial da que regula a fiscalização das despesas públicas.

Nesta senda saliente-se que e tal como tem vindo a ser amplamente sufragado pela jurisprudência (uniforme) do plenário da 3ª secção, "*(...) quem repousa na passividade ou nas informações dos técnicos para se justificar de decisões ilegais esquece que a boa gestão dos dinheiros públicos não se compatibiliza com argumentários de impreparação técnica para o exercício de tais funções.*"<sup>28</sup>

## **ii) Autorização/efectivação de pagamentos antes da remessa/pronúncia do TC**

Encontrando-se o contrato sujeito a fiscalização prévia do TC, não poderia o mesmo ser executado financeiramente antes de o Tribunal se pronunciar sobre o mesmo (artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC).

No caso, foram autorizados e efetuados pagamentos no montante de 785.449,38 €, até 06.05.2009.

---

<sup>28</sup> Sentença n.º 14/2011 - 3ª Secção, de 20 junho.



Na generalidade, todos os indicados responsáveis alegam que agiram na convicção de não estarem a praticar qualquer ilegalidade<sup>29</sup>, acrescentando ainda António Alberto Castro Fernandes de que "*(...) Agiu, pois, sem consciência da ilicitude, pois estava convencido da legalidade dos pagamentos (...)*" verificando "*(...) agora pelo relato de auditoria que estava em erro*"<sup>30</sup>.

Ora, também, aqui se diz que tal como vem sendo sufragada na jurisprudência deste Tribunal e outros como seja o STJ um dos pressupostos da punição do facto é determinar se efetivamente o erro sobre a ilicitude é (ou não) censurável<sup>31</sup>.

Com relevo para esta matéria, salienta-se o entendimento sufragado na Sentença nº 3/2010 - 3ª Secção, de 19 de março, de que "*A própria circunstância de não terem consciência de que estavam a violar disposições legais e a cometer infração, quando são pessoas investidas no exercício de funções públicas com especiais responsabilidades no domínio da gestão de recursos públicos, sujeitos a uma disciplina jurídica específica, não pode deixar de merecer um juízo de censura.*"

Assinale-se, aliás, que os responsáveis pela tomada de decisões afetas à contratação pública, são na sua maioria, decisores públicos com os conhecimentos autárquicos adquiridos durante vários anos no exercício de funções na administração local<sup>32</sup>, pelo que também a convicção de que estavam a agir em conformidade com a lei, por si só não é fundamento para afastar a possibilidade de negligência<sup>33/34</sup>.

Ainda, a este propósito, refira-se que encontrando-se o contrato de prestação de serviços sujeito a fiscalização prévia não deixa de assumir pertinência o facto de os

<sup>29</sup> Cfr. Pontos n.º 5 e III, n.º 2, das alegações de António Magalhães da Silva e Manuel Ferreira.

<sup>30</sup> Cfr. Ponto n.º 15 do contraditório.

<sup>31</sup> Vide, ainda, a citada Sentença n.º 14/2011, de 20 de Junho – 3ª Secção e o Ac. do STJ., de 28.02.1996, in [www.dgsi.pt/jstj.nsf](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf).

<sup>32</sup> O que de resto sucede, como já havia sido referido, no caso concreto, com os indiciados responsáveis António Magalhães da Silva e António Alberto de Castro Fernandes.

<sup>33</sup> Cfr. Sentença deste Tribunal, n.º 13/2007- 3ª Secção, de 20 de novembro.

<sup>34</sup> Veja-se, aliás, que ambos os indiciados António Magalhães da Silva e António Alberto de Castro Fernandes admitem a prática de infração a título negligente.



# Tribunal de Contas

---

pagamentos terem ocorrido em momento anterior (entre 11.08.2009 e 30.04.2009) à sua remessa (20.12.2010) e pronúncia do TC sobre o mesmo (21.06.2011).

Certo é que a lei se basta, *in casu*, com a mera negligência para censurar os atos praticados, como se alcança do n.º 5 do artigo 65º da LOPTC<sup>35</sup>.

Igualmente, improcede o argumento do alegante António Alberto de Castro Fernandes, quando invoca que apenas autorizou os pagamentos posteriores a 24.11.2009, data em que o contrato já se encontrava em execução e presumindo a legalidade dos actos que vinham sendo praticados pelo seu antecessor "(...) só restava ao requerente honrar as obrigações assumidas contratualmente".

Efectivamente e na ótica dos **autores materiais** das autorizações dos pagamentos contratuais antes da decisão do TC, em sede de fiscalização prévia, tal factualidade não o exime da responsabilidade pela prática dos atos de que vem indiciado porque, enquanto decisor público e responsável pela autorização de pagamento da despesa pública, deveria munir-se de especial cuidado na verificação de todos os formalismos exigíveis no âmbito da contratação pública<sup>36</sup>, incluindo o cumprimento das disposições legais em matéria de sujeição a controlo financeiro do TC e a verificação da legalidade do dispêndio de dinheiros públicos<sup>37</sup>.

Não é pois aceitável que, no âmbito da gestão de dinheiros públicos e na qualidade de Presidente do CD da AMAVE, se tenha limitado a adotar um comportamento de

---

<sup>35</sup> A imputação subjetiva da responsabilidade só ocorre quando há culpa, (aferida em concreto face ao ato praticado); se estamos perante um erro desculpável e/ou a conduta do autor do ato ilícito não merece censura, trata-se de uma ação infratora sem culpa – por todas *vide* a Sentença n.º 127/2005 – 3ª S/1ª I, de 25 de Outubro.

A este propósito veja-se, aliás, o disposto no artigo 65.º, n.ºs 4 e 5, da LOPTC que determina a efetivação de responsabilidade financeira sancionatória em caso de dolo ou negligência.

<sup>36</sup> Veja-se, ainda a este propósito, que em matéria de despesa pública dispõe a alínea d) do ponto 2.3.4.2 do POCAL "*As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e compromisso, respetivamente*". Ou seja, a norma define vários patamares no processamento das despesas, exigindo, em cada um deles, o cumprimento do princípio da legalidade (como diz a norma "*...para além de serem legais*").

<sup>37</sup> A este propósito *vide*, ainda, a Sentença n.º 4/2010, da 3ª Secção do TC.



conformidade com actos anteriormente praticados, reiterando-os, sem previamente indagar da legalidade (ou não) dos mesmos<sup>38</sup>.

Note-se, por último, que o indiciado Manuel Ferreira, assume a responsabilidade pelas informações prestadas neste procedimento contratual e que a intervenção dos outros indicados responsáveis ocorreu na sequência de " (...) *sua iniciativa a recolha das assinaturas para a autorização e pagamento dos respetivos pagamentos*".

Porém como **autores materiais** das autorizações dos pagamentos contratuais efetuadas antes da decisão do TC, em sede de controlo prévio, a respetiva responsabilidade financeira sancionatória recai sobre todos os agentes da ação – artigos 61.º, n.º 2, e 67.º, n.º 3, da LOPTC.

Quanto ao alegado por Manuel Ferreira de que a sua conduta sempre se pautou " (...) *por normas de rigor e total respeito pelo cumprimento da legislação em vigor (...)*" invocando como prova uma alegada auditoria realizada por este Tribunal, entre 1994 e 1997, sempre se diz que compulsada o GDOC e o Gent apenas existe referência à realização, no ano de 2004, de uma auditoria financeira pela 2ª Secção do TC junto da AMAVE, a qual terminou com a aprovação do relatório em 09 de dezembro desse ano, onde foram formuladas diversas recomendações por ter sido detetada a inobservância, entre outras, das normas legais relativas à realização da despesa pública.

Considera-se, assim, que a conduta relatada e imputada a todos os indiciados responsáveis configura **comportamento ilícito** nos termos da Lei.

Ora, estando provado que todos os agentes indiciados incorreram na prática de atos violadores de norma financeira, as circunstâncias e as condições que rodearam os seus

---

<sup>38</sup> Como se refere na Sentença n.º 11/2007 – 3.ª Secção, de 10 de julho, "*Quem pratica um ato administrativo, seja como titular de um órgão singular ou de um órgão coletivo, tem a obrigação, como último garante da legalidade administrativa, de se certificar de que estão cumpridas todas as exigências de fundo e de forma para que o ato seja juridicamente perfeito, ou seja destituído de vícios geradores de nulidade, de anulabilidade ou de ineficácia*".



comportamentos são suscetíveis de contribuir para a graduação da culpa mas **não afastam o ilícito financeiro.**

**iii) Em síntese,** conclui-se que a autorização e efetivação de pagamentos no âmbito do contrato de prestação de serviços em causa antes do TC se pronunciar sobre o mesmo, em sede de fiscalização prévia, consubstanciam um ilícito financeiro por violação do artigo 45.º, n.º 1, da LOPTC.

## VIII- RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA

A autorização e efetivação de pagamentos no âmbito da execução do contrato de prestação de serviços antes da pronúncia do TC, em sede de fiscalização prévia, desrespeita o disposto no artigo 45.º, n.º 1, e como tal, é suscetível de consubstanciar a prática de infração financeira tipificada na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC – *Vide Anexo I ao Relatório.*

Esta infração é sancionável com multa, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados no n.º 2 do mesmo artigo, tendo como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC<sup>39</sup> (1.530 €), e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (15.300 €).

A efetivação de responsabilidade financeira decorrente da ilegalidade atrás mencionada ocorre em processo de responsabilidade financeira, nos termos dos artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC.

A responsabilidade pela indiciada infração recai sobre os autores dos atos, atento o disposto nos artigos 61.º, n.º 1, e 62.º, n.º 2, aplicáveis por força do artigo 67.º, n.º 3, todos da LOPTC, no caso o Presidente António Magalhães da Silva (autorização de pagamento n.ºs 686 e 936), o ex-Presidente António Alberto Castro Fernandes

---

<sup>39</sup> O valor da UC é de 102 €, desde 20.04.2009, por força da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02.



(autorização de pagamento n.ºs 1084, 234 e 235) e o ex-Secretário-Geral Manuel Ferreira (todas as autorizações de pagamento).

No que respeita a registos de recomendação ou censura enquadráveis, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, menciona-se que:

- No âmbito do Processo de Auditoria n.º 15/2004, da 2ª Secção, cujo Relatório foi aprovado em 09 de dezembro de 2004<sup>40/41</sup>, foram evidenciadas ilegalidades em contratos públicos, designadamente o incumprimento integral das regras relativas ao cabimento, compromisso e autorização da despesa, bem como a inobservância dos normativos legais que regulam a realização de despesas públicas com a aquisição de serviços e contratos de empréstimo, imputadas, entre outros, a António Magalhães da Silva e Alberto de Castro Fernandes<sup>42</sup>;
- Encontra-se em curso o apuramento de responsabilidade financeira pela autorização e efetivação de pagamentos contratuais antes do TC se pronunciar em sede de fiscalização prévia (Processo nº 828/2010) praticados pelos mesmos ora indiciados responsáveis, António Alberto de Castro Fernandes e Manuel Ferreira

## IX- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, à luz dos n.ºs 4 e 5 do artigo 29º da LOPTC, emitiu aquele magistrado parecer, em 19 de abril de 2012, no qual refere, em síntese, que “(...) *A factualidade apurada nos autos é, com efeito, suscetível de integrar a prática da infração financeira sancionatória (...) imputável aos responsáveis: Presidente do CD, António Magalhães da Silva, o ex-Presidente António Alberto Castro Fernández e o ex-Secretário-Geral da AMAVE, Manuel Ferreira (...)*”.

*Mais refere que “(...) Em face dos antecedentes sobre recomendações (...) não se mostram preenchidos os requisitos do artigo 65º nº 8 da LOPTC(...).”*

<sup>40</sup> Auditoria Financeira à AMAVE, relativa ao exercício da gerência do ano de 2002.

<sup>41</sup> Relatório de Auditoria n.º 38/2004 – 2ª S/SS, de 09 de dezembro.

<sup>42</sup> Não foi apurada responsabilidade financeira, atento o teor do despacho de arquivamento proferido pelo M.P. em 15.07.2005.





## X- CONCLUSÕES

### ❖ *Do contrato de prestação de serviços*

**9.1.** O presente contrato foi outorgado pela AMAVE com a REGIE, em 24.07.2009, para vigorar nos termos definidos no contrato de financiamento que constitui parte integrante do mesmo.

### ❖ *Dos pagamentos antes do visto do TC*

**9.2.** A AMAVE efetuou, com início em agosto de 2009 e término em maio de 2010, diversos pagamentos no âmbito do citado contrato de prestação de serviços, a título de “*liquidação da despesa*”, no montante total de **785.499,38 €**.

**9.3.** O contrato de prestação de serviços só foi remetido ao TC, para efeitos de fiscalização prévia, em 20.12.2010, e proferida decisão em 21.06.2011, logo foi desrespeitado o n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC.

**9.4.** A ilegalidade detetada é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, sendo responsáveis por esta infração o Presidente do CD, António Magalhães da Silva, o ex-Presidente António Alberto Castro Fernandes e o ex-Secretário-Geral da AMAVE, Manuel Ferreira, melhor identificados no ponto V do presente Relatório.

### ❖ *Do sancionamento*

**9.5.** Esta infração é sancionável com multa num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos n.ºs 2 a 4 do artigo 65º da LOPTC, a efetivar através de processo de julgamento de responsabilidade financeira (artigos 58º, nº 3, 79º, nº 2, e 89º, nº 1, al. a), do diploma citado).

**9.6.** Compulsada a base de dados GDOC e GENT foram detetados registos de recomendação, no âmbito da contratação e realização de despesas públicas



formuladas por este Tribunal, no processo de auditoria financeira n.º 15/2004-2ª Secção, face aos indiciados responsáveis António de Magalhães da Silva e António Alberto de Castro Fernandes, encontrando-se, também, em curso o apuramento de responsabilidade financeira por pagamentos antes do TC se pronunciar em sede de fiscalização prévia (Processo n.º 828/2010), no qual são indiciados responsáveis, António Alberto de Castro Fernandes e Manuel Ferreira.

## XI- DECISÃO

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, republicada em anexo à Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, decidem:

- a) Aprovar o presente Relatório que evidencia ilegalidade na autorização e efetivação de pagamentos antes do visto e identifica os responsáveis pela mesma no ponto V;
- b) Recomendar à AMAVE o cumprimento dos condicionalismos legais respeitantes à sujeição dos contratos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas e constantes, particularmente dos artigos 45.º, n.º 1, e 46.º, da LOPTC;
- c) Fixar os emolumentos devidos pela AMAVE em € 137,31, ao abrigo do estatuído no artigo 18º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de Agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril;
- d) Remeter cópia do Relatório:
  - ❖ Ao Presidente do CD da AMAVE, António Magalhães da Silva;
  - ❖ Aos restantes indiciados responsáveis a quem foi notificado o relato, identificados no ponto V deste Relatório;



# Tribunal de Contas

---

- ❖ Ao Juiz Conselheiro da 2.<sup>a</sup> Secção responsável pela área das Autarquias Locais;
- e) Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, e 77º, nº 2, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;
- f) Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o Relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 8 de maio de 2012

Os Juízes Conselheiros

Alberto Fernandes Brás – Relator

Helena Abreu Lopes

João Figueiredo



## **FICHA TÉCNICA**

<b><i>Equipa Técnica</i></b>	<b><i>Categoria</i></b>	<b><i>Serviço</i></b>
<b><i>Coordenação da Equipa</i></b>		
<b><i>Ana Luísa Nunes e Helena Santos</i></b>	<b><i>Auditora-Coordenadora</i></b>	<b><i>DCPC</i></b>
	<b><i>Auditora-Chefe</i></b>	<b><i>DCC</i></b>
<b><i>Paula Antão Rodrigues</i></b>	<b><i>Técnica Verificadora Superior 1.ª Classe, Jurista</i></b>	<b><i>DCC</i></b>



# Tribunal de Contas

---



***ANEXO I***

***Mapa de infrações geradoras de eventual Responsabilidade Financeira  
Sancionatória***



# Tribunal de Contas

---



## Quadro n.º 4

<i>Item do Relatório</i>	<i>Factos</i>	<i>Normas Violadas</i>	<i>Tipo de responsabilidade</i>	<i>Responsáveis</i>
<i>Capítulos III, IV, VII e VIII</i>	<i>Autorização e efetivação de pagamentos antes do visto, no valor de 785.449,38 €</i>	<i>Art.º 45.º, n.º 1, da LOPTC</i>	<i>Sancionatória Alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC</i>	<i>De acordo com as autorizações identificadas no quadro n.º 3 do ponto V do relatório:</i> <ul style="list-style-type: none"><li>❖ <i>António Magalhães da Silva</i></li><li>❖ <i>António Alberto de Castro Fernandes</i></li><li>❖ <i>Manuel Ferreira</i></li></ul>





# Tribunal de Contas

---



***ANEXO II***

***Respostas apresentadas no exercício do contraditório***



# Tribunal de Contas

---



DCC

**FSA**  
FERNANDO ALBERTO, GOMES ALVES, MARCOS DA SILVA, VIEIRA DE CASTRO E ASSOCIADOS,  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RI  
CIPC Nº 532 128 208

FERNANDO ALBERTO MATOS RIBEIRO DA SILVA | JOÃO GOMES ALVES | MARCOS DA SILVA | PAULO VIEIRA DE CASTRO  
JOÃO LUIS SILVA | ANA GOMES ALVES | PAULA SOFIA MATOS | CRISTINA DA SILVA

Exma. Senhora  
**Sub-Directora Geral do Tribunal de Contas**  
Av. Barbosa do Bocage, 61  
1069-045 LISBOA

Guimarães, 13/10/2011

v/Ref.: DCC, de 28/09/2011

**Assunto:** Proc. de Fiscalização Prévia n.º 1814/2010 – Responsabilidades financeiras no âmbito do contrato de prestação de serviços do projecto VARD/SAMA, 1/2007 – Eixo 5 – ON. 2 – n.º 5-8-20-7-1223

---

**ANTÓNIO MAGALHÃES DA SILVA**, Presidente do Conselho Directivo da AMAVE, com sede na Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1, 4800-019 – Guimarães,

tendo sido notificado da cópia do **relatório de auditoria** no âmbito do processo de fiscalização prévia, acima referenciado,

vem dizer e requerer o seguinte:

1. O ora requerente é acusado da prática de infracção financeira, por violação do art.º 45º, n.º 1, da LPOTC, prevista na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 65 da mesma Lei, sancionável com multa, pelo facto de ter autorizado e efectivado pagamentos como Presidente do CD da AMAVE, ocorridos no âmbito do contrato de prestação de serviços – acima referenciado – em data anterior à respectiva decisão proferida pelo Tribunal de Contas.
2. Como se refere no Cap. VI desse relatório, *“esta responsabilidade, que é pessoal e individual, é susceptível de ser relevada nos termos do n.º 8º do art.º 65º da LPTC, se se verificarem os condicionalismos aí indicados”*.
3. Pretende o requerente que lhe seja relevada aquela responsabilidade, por se verificarem os pressupostos desta norma.
4. Com efeito, e por um lado, a falta em causa só pode ser imputada ao requerente a **título de negligência**.
5. Na verdade, o requerente estava convencido de que tais pagamentos não enfermavam de qualquer ilegalidade por decorrerem da efectiva execução do mencionado contrato de prestação de serviços.

BGTG 17 10 11 17516

LARGO REPÚBLICA DO BRASIL, N.º 437C, 4.º - 4810-446 GUIMARÃES - TEL: 253 420 550 - FAX: 253 420 559  
E-MAIL: kgamsvc.assoc@mail.telepac.pt





6. Só após tais pagamentos é que o requerente veio a ter conhecimento do duto acórdão n.º 50/2011 de 21/06/2011, da 1ª Secção (em subsecção) deste Tribunal, pelo qual o “visto” do contrato de prestação de serviços tinha sido recusado, por se ter entendido que não se verificava o condicionalismo da “contratação in house” (que dispensava o concurso público, permitindo o ajuste directo), em virtude de a contraente VARD 2015 – Vale do Ave Região Digital, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada) adiante designada por “Cooperativa”, ter capital social e sócios de natureza privada.
7. Ora, como refere expressamente o referido acórdão, o “*Código de Contratos Públicos não densifica o conteúdo dos requisitos* (da “contratação in house”, com a verificação cumulativa dos pressupostos das al.s a) e b), do art.º 5º do C.C.P.), *o que obriga a um esforço de interpretação casuístico em que ocorrerão a factualidade pertinente e, ainda, a legislação e jurisprudência comunitárias*”.
8. Assim, tendo em vista a apreciação em concreto, daquele contrato, o Tribunal socorreu-se da doutrina nacional e internacional, bem como da invocação de jurisprudência comunitária, o que significa que o referido conceito (de contratação in house) não é de fácil apreensão;
9. Ora, da acta da reunião extraordinária do Conselho Directivo da Amave, realizada em 21/07/2009, consta (sobre o projecto Vard/Sama 1/2007 – Vale do Ave Região Digital) a “informação” do Senhor Secretário-Geral (Sr. Manuel Ferreira), o seguinte:

*“Seguindo orientações que, oportunamente, foram estabelecidas pelo Senhor Presidente Dr. António Magalhães, estivemos, desde princípios do corrente ano, em conversações com a Comissão Directiva do ON.2, no sentido de se ver como seria possível, de forma legal, passar a gestão e a execução física e financeira, de componentes do Projecto VARD/SAMA 1/2007, para a Régie Cooperativa VARD 2015, tendo sido assumido que, tendo em consideração o estipulado no Código da Contratação Pública, tal deverá ser feito, através de um Contrato de Prestação de Serviços, na qualidade de “contratação in house”, como se explicita no documento que se anexa a esta informação.*

*Na verdade, a “contratação in house” prevista no CCP, permite à AMAVE celebrar um Contrato de Prestação de Serviços com a Régie Cooperativa VARD 2015, nos termos evidenciados no documento anexo, e que não carece de “Visto” do Tribunal de Contas, tendo em consideração o estatuto de Régie Cooperativa.*



*Neste contexto, proponho ao Senhor Presidente que, uma vez cumpridas as normas estabelecidas no CCP, para os designados “contratos in house” a AMAVE celebre um contrato de Prestação de Serviços, com a Régie Cooperativa VARD 2015, para a coordenação geral de todo o Projecto n.º 5-8-20-7-1223, designadamente as seguintes componentes daquele Projecto...”. (doc. n.º 1)*

10. Como parte integrante deste contrato, foram anexados a “informação” de 20/07/2009 do Senhor Secretário Geral, Manuel Ferreira, bem como “memorando” – contratação excluída – fundamentação, subscrita pelo mesmo (doc.s n.º 2 e 3).
11. Por sua vez, da acta da reunião da Direcção da “Cooperativa” também realizada em 21/07/2009, foi presente a minuta de contrato de prestação de serviços, do qual consta em anexo o referido Memorando “Contratação Excluída”, respeitante à contratação in house que se deu como integralmente transcrito e, segundo o qual, de acordo com as Normas do Código da Contratação Pública, a Régie Cooperativa VARD 2015, para poder aprovar este Contrato de Prestação de Serviços, deve assumir, desde já o estabelecido nas seguintes Cláusulas do mesmo, que se transcrevem:

*“CLAÚSULA 4ª (Contratação in house)*

*Embora estejamos perante um caso típico de contratação excluída, nos termos do n.º 7 do art.º 5º do CCP, considerando a AMAVE é uma das entidades adjudicantes pertencentes ao sector público tradicional (n.º 1 do art.º 2º), então, para a celebração deste Contrato de Prestação de Serviços, a AMAVE aplicou o disposto no Capítulo VIII e IX do Título II da Parte II do CCP...” (doc. n.º 4).*

12. Em execução de tais deliberações foi celebrado, em 24/07/2009, o respectivo contrato de prestação de serviços, de cuja cláusula 4ª consta, expressamente, que se estava perante um **caso típico de contratação excluída**, nos termos do n.º 7 do art.º 5º do CCP e que, com aplicação do disposto no Cap. VIII e IX do Título II, de parte II, do C.C.P., a **habilitação e caução**, respectivamente. (doc. n.º 5).
13. Em relação à caução – que o douto acórdão de 21/06/2011, considerou que, por ter sido prestada mediante a entrega de títulos representativos do capital social da referida cooperativa, e em igual montante, houvera da violação do estabelecido no art.º 90º, n.º 2, do CCP – diz-se nesse contrato (por transcrição da deliberação da Direcção da Cooperativa de 21/07/2009), que aprovou a respectiva minuta:





*“DOIS – Em matéria de caução, considerando que o preço contratual é superior a 200.000€, conforme o disposto do art.º 88º é exigida a prestação de caução (nos termos do n.º 1 do art.º 89º, a prestação da caução será no valor de 5% do valor contratual, nos modos definidos: (i) depósito em dinheiro ou títulos; (ii) títulos emitidos ou garantidos pelo Estado; (iii) garantia bancária ou seguro caução, conforme art.º 90º). Contudo, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 88º, a AMAVE não exigiu a prestação da caução por parte da Régie VARD, tendo esta apresentado declaração de assunção de responsabilidade solidária à AMAVE pelo mesmo preço contratual, emitida por entidade bancária.”. (ref. doc. n.º 5).*

14. Decorre, assim, do exposto que, quer a aprovação da “contratação in house”, quer a prestação de caução por títulos, tem por base informação, memorando e a minuta de contrato da autoria do Secretário-Geral, Sr. Manuel Ferreira, sendo difícil ao requerente, como, aliás, aos demais outorgantes, saber se o mesmo estaria inquinado de qualquer ilegalidade, dada a complexidade da contratação “in house” e da caução prestada, através de títulos da própria Cooperativa.
15. Atendendo a que o Secretário-Geral, Sr. Manuel Ferreira sempre foi prudente, avisado e cuidadoso, no exercício dessas funções, sendo, assim, digno de toda a confiança, o ora requerente nem sequer chegou a representar a possibilidade de, com a emissão das referidas ordens de pagamento, estar a cometer qualquer ilegalidade.
16. Aliás, o Senhor Secretário-Geral acompanhou directamente a execução física e financeira do projecto VARD-SAMA/2007, como se comprova a título de exemplo, dos documentos juntos (doc.s n.ºs 6 e 7).
17. Assim, ocorre, quando muito, em relação ao requerente, um procedimento exercido com **mera negligência**.
18. Por outro lado, não houve antes **recomendação** do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado (AMAVE) para correcção da irregularidade do procedimento adoptado;
19. Por outro lado ainda, foi **a primeira vez** que o Tribunal de Contas ou um órgão de controle interno (da AMAVE) tenha censurado o requerente da sua prática.
20. Verificam-se, pois, todos os pressupostos do n.º 8º, do art.º 65º da LOPTC e, consequentemente, deve ser relevada a responsabilidade do requerente;



21. Quando assim se não entenda, requer-se o pagamento da multa pelo mínimo, nos termos do n.º 3, do art.º 65º, da mesma Lei, a fim de extinguir o respectivo procedimento (art.º 69, n.º 2, al. d) da mesma Lei).

Termos em que se requer:

- a) Verificando-se os pressupostos do n.º 8, do art.º 65º da LOPTC, deve ser relevada a responsabilidade do requerente; quando, porém, assim se não entenda:
- b) o pagamento da multa pelo mínimo, para o que se solicita o envio da correspondente guia.

**JUNTA:** 7 documentos e procuração.

**O ADVOGADO,**

**JOÃO GOMES ALVES**  
**ADVOGADO**  
Contrib. n.º 147 270 944  
Largo da República do Brasil, n.º 437 C  
4.º AA - 4810-446 GUIMARÃES  
Telef.: 253 420 550 Fax: 253 420 559





# Tribunal de Contas

---



# Tribunal de Contas

J. Martins de Almeida • Luís Rocha • A. Marques de Andrade • Carla Natércia Martins

Santo Tirso, 19 de Outubro de 2011 Advogados

Exmos senhores:  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DIRECÇÃO - GERAL  
Avenida Barbosa du Bocage, 61  
1069-045 LISBOA

**Registada com aviso de recepção**

V/Ref<sup>o</sup>: Processo de Fiscalização Prévia n<sup>o</sup> 1814/2010 *AMAVE*  
N/Ref<sup>o</sup>: António Alberto de Castro Fernandes – 1943.0004

**Ex.mos Senhores:**

Junto remeto resposta referente ao processo supra, solicitando a  
V/Exas o favor de darem entrada da mesma.

Com os meus melhores cumprimentos, subscrevo-me,

Atentamente;

O Advogado  
J. Martins de Almeida  
Luís Rocha  
A. Marques de Andrade  
Advogados  
J. Martins de Almeida



BGTC 20 10\*11 17730

Av. Sousa Cruz • C. C. Galáxia, 1.ª Sala 1 • Apart. 261 • 4784-909 Santo Tirso • Telefone 252 808 240 • Fax 252 856 812  
E-mail: j.martins.almeida-1329p@adv.ao.pt • luis.rocha-6505p@adv.ao.pt • amarquesdeandrade-6846p@adv.ao.pt • cnatercia.martins-6121p@adv.ao.pt



# Tribunal de Contas

---



J. Martins de Almeida • Luís Rocha • A. Marques de Andrade • Carla Natércia Martins

*Advogados*

**Tribunal de Contas**

**Direcção Geral**

**Processo de fiscalização prévia nº 1814/2010**

**(Apuramento de eventuais responsabilidades financeiras no âmbito do Contrato de prestação de serviços “Coordenação da Execução física e Financeira do projecto VARD/SAMA – 1/2007- Eixo 5 – ON.2 – nº 5-8-20-7-1223)**

**Ex.ma Senhora**

**Sub-Directora Geral**

**António Alberto de Castro Fernandes**, casado, residente na Rua de São Bento da Batalha, nº 55, da cidade de Santo Tirso,

Vem dizer e requerer a V. Ex. o seguinte:

1. O ora requerente vem indiciado pela prática de infracção financeira, por violação do art. 45º, nº 1 da LOPTC, prevista na alínea b) do nº 1 e nº 2 do art. 65º da mesma lei, sancionável com multa,
2. A alegada infracção consiste no facto de, na qualidade Presidente do CD da AMAVE, ter autorizado e efectuado pagamentos no âmbito do contrato de prestação de serviços acima referido, em data anterior à respectiva decisão sobre o “Visto” proferida pelo Tribunal de Contas em sede de fiscalização prévia.



3. Com o devido respeito e salvo melhor opinião, o ora Requerente não se conforma com tal entendimento.

Posto isto:

4. O contrato de prestação de serviços foi celebrado aos 24/07/2009.
5. Nessa data, era Presidente do CD da AMAVE, António Magalhães da Silva.
6. No exercício dessas funções, aquele autorizou e efectivou dois pagamentos – vide quadro 3 do capítulo IV do relato de auditoria efectuado em sede de fiscalização concomitante.
7. Sendo o ora requerente responsável, apenas, pelos pagamentos posteriores a 24/11/2009 (data do início do seu mandato como presidente do CD da AMAVE).
8. Dado que, o contrato de prestação de serviços em causa era de execução continuada, o ora Requerente autorizou os pagamentos.
9. Nesse momento, nem sequer colocou a possibilidade de qualquer ilegalidade, nomeadamente, da falta de remessa do processo para fiscalização prévia do Tribunal de Contas ou de eventual recusa de visto.



J. Martins de Almeida • Luís Rocha • A. Marques de Andrade • Carla Natércia Martins

*Advogados*

10. Pela simples razão de que existiam pagamentos anteriores autorizados pelo seu antecessor.

11. Na verdade, no momento da autorização dos pagamentos, não existia qualquer indicio de ilegalidade,

12. Bem pelo contrário, se o seu antecessor já tinha autorizado dois pagamentos, presumia-se a sua legalidade e só restava ao requerente honrar as obrigações assumidas contratualmente.

13. Qualquer pessoa – leia-se homem médio – colocado na posição do Requerente agiria na mesma forma.

14. Ou seja, autorizava os pagamentos e nem sequer colocaria a possibilidade de existência de qualquer ilegalidade.

15. Agiu, pois, sem consciência da ilicitude, pois estava convencido da legalidade dos pagamentos,

16. Verifica agora pelo relato de auditoria que estava em erro.

17. Erro esse, não censurável, pois qualquer pessoa no seu lugar agiria da mesma forma.

18. O que afasta a culpa.

Av. Sousa Cruz • C. C. Galáxia, 1.ª Sala 1 • Apart. 261 • 4784-909 Santo Tirso • Telefone 252 808 240 • Fax 252 856 812



19. Pelo que, falta um dos pressupostos da responsabilidade financeira sancionatória, e em, consequência deve ser o procedimento arquivado.

Sem prescindir;

20. Com se refere no Cap. VI desse relatório, *“esta responsabilidade, que é pessoal e individual, é susceptível de ser relevada nos termos do n.º 8 do art. 656.º da LOPTC, se se verificarem os condicionalismos aí indicados”*.

21. Conforme o já alegado o requerente estava convencido que tais pagamentos não enfermavam de qualquer ilegalidade por decorrerem da efectiva execução do mencionado contrato de prestação de serviços,

22. E, porque o seu antecessor já tinha autorizado dois pagamentos.

23. Só após os pagamentos é que veio a ter conhecimento do douto acórdão n.º 50/11 de 21/06/2011, da 1.ª Secção (em subsecção) desse Tribunal, pelo qual o “visto” ao referido contrato tinha sido recusado,

24. Por se ter entendido que não se verificava o condicionalismo da “contratação in house” (que dispensava o concurso público, permitindo o ajuste directo), em virtude de a contraente VARD 2015 – Vale do Ave Região Digital, Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada), ter capital social e sócios de natureza privada.



J. Martins de Almeida • Luís Rocha • A. Marques de Andrade • Carla Natércia Martins

*Advogados*

25. Como muito bem refere o douto acórdão, o “Código dos Contratos Públicos não densifica o conteúdo dos requisitos (da “contratação in house”, com a verificação cumulativa dos pressupostos das al.s a) e b), do art. 5º do CCP), o que obriga a um esforço de interpretação casuístico em que ocorrerão a factualidade pertinente e, ainda, a legislação e jurisprudência comunitárias”.

26. Assim tendo em vista a apreciação em concreto, daquele contrato, o Tribunal socorreu-se da doutrina nacional e internacional, bem como da invocação de jurisprudência comunitária, o que significa que o referido conceito (de contratação in house) não é de fácil apreensão.

27. Diga-se que, se não é de fácil apreensão para juristas, e muito menos o será para o Requerente, engenheiro civil de formação.

28. E foi prestada informação interna pelo então Secretário Geral da AMAVE de que se estava perante “contratação in house”, o que permitia à AMAVE celebrar o contrato de prestação de serviços com a Régie Cooperativa VARD 2015, contrato esse que não careceria de visto do Tribunal de Contas.

29. Face às suas funções de responsável imediato pela supervisão dos serviços, não era exigível ao aqui requerente, à data, questionar essa informação.

30. Conforme o já alegado, o Requerente confiou que os pagamentos efectuados pelo seu antecessor não padeciam de qualquer ilegalidade.





31. Bem como, desconhecia completamente que o contrato estava sujeito a fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas – diga-se que o contrato não foi celebrado no mandato do ora requerente, mas sim no anterior.

32. Pelo que, reitera-se, a não remessa do contrato suportou-se em informação prestada pelo Sr. Secretário Geral, Manuel Ferreira, conforme consta da acta da reunião extraordinária de Conselho Directivo da AMAVE realizada em 21/07/2009, onde se pode ler: *“na verdade, a “contratação in house” prevista no CCP, permite à AMAVE celebrar um contrato de prestação de serviços com a Régie Cooperativa VARD 2015, nos termos evidenciados no documento anexo, e que não carece de “Visto” do Tribunal de Contas, tendo em consideração o estatuto da Régie Cooperativa.*

33. Do próprio contrato, na cláusula quarta, consta que se estava perante um caso típico de contratação excluída, nos termos do nº 7 do art. 5º do CCP.

34. Decorre assim do exposto que, seria muito difícil, mesmo impossível, ao Requerente, como aliás aos demais outorgantes saber se o contrato e as ordens de pagamento estavam inquinadas de qualquer ilegalidade, dada a complexidade do instituto da contratação “in house” .

35. Na verdade, não tendo o ora Requerente conhecimento jurídicos, confiou na prática do seu antecessor e na informação do Sr. Secretário Geral e no teor do contrato (cláusula quarta).



J. Martins de Almeida • Luis Rocha • A. Marques de Andrade • Carla Natércia Martins

*Advogados*

36. Ou melhor nem sequer colocou a possibilidade de, com a emissão das ordens de pagamento, estar a cometer qualquer ilegalidade.

37. Pois quer o seu antecessor quer o Sr. Secretário-geral, responsável pela supervisão dos serviços (vide cap. IV do relato de auditoria) sempre foram prudentes, avisados e cuidadosos, no exercício dessas funções, sendo, assim, dignos de toda a confiança.

38. Pelo que, quando muito, o requerente actuou com mera negligência.

39. Por outro lado, não houve antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado (AMAVE) para correcção da irregularidade do procedimento adoptado.

40. Bem como, foi a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno da (AMAVE) censurou o requerente da sua prática,

41. Verificam-se, pois, os pressupostos do nº 8 do art. 65º da LOPTC e consequentemente deve ser relevada a responsabilidade do requerente,

42. Por manifesta cautela, se assim não for entendido, requer o pagamento da multa pelo mínimo, para o que, nesse caso, solicita o envio da correspondente guia.

Termos em que o expõe e requer a V. EX. se digne ordenar o arquivamento do procedimento ou relevar a responsabilidade do requerente.



Caso assim não se entenda, subsidiariamente, requer o pagamento da multa pelo mínimo, a fim de extinguir o respectivo procedimento (art. 69º, nº 2 al. d) da LOPTC),

Junta: procuração e duplicado.

J. Martins de Almeida  
O Advogado,  
Luis Rocha  
A. Marques de Andrade  
Advogados  
(J. Martins de Almeida)



## Procuração

António Alberto de Castro Fernandes, casado, engenheiro civil, residente na Rua S. Bento da Batalha, nº 55, Santo Tirso, contribuinte fiscal nº 104 847 930, portador do Cartão de Cidadão nº 02873162 - 0 ZZ6, válido até 02/09/2013, constituo meu bastante procurador, com a faculdade de substabelecer, o Sr. Dr. J. Martins de Almeida, advogado, com escritório na Avenida Sousa Cruz, Centro Comercial Galáxia, 1º, Sala 1, Santo Tirso, a quem concedo todos os poderes forenses em geral.-----

Santo Tirso, 17 de outubro de 2011



# Tribunal de Contas

---



Manuel Ferreira  
Rua João Paulo II, 58  
FERMENTÕES  
4800-088 GUIMARÃES

Exmª Senhora  
Subdirectora-Geral do Tribunal de Contas  
Avª Barbosa du Bocage, 61  
1069-045 LISBOA

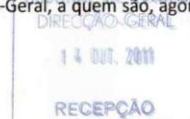
**ASSUNTO:** - Apuramento de eventuais responsabilidades financeiras no âmbito do contrato de prestação de serviços "Coordenação da Execução Física e Financeira do Projecto VARD/SAMA 1/2007 – Eixo 5 – ON.2 – nº 5-8-20-7-1223, aprovado pela Comissão Directiva do Programa Operacional da Região Norte 2007-2013, bem como para a Execução Física e Financeira de diversas componentes do mesmo projecto".

**Proc. de Fiscalização Prévia nº 1814/2010**

Por ofício nº 014436, datado de 28 de Setembro último, foi o signatário notificado, na qualidade de ex Secretário-Geral da AMAVE, de que, "relativamente ao assunto acima identificado, e em cumprimento de despacho de 23 de Setembro corrente, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro responsável pela acção", me era enviado, "nos termos do artigo 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto e alterada pelas Leis nº 35/2007 e 3-B/2010, de 13 de Agosto e de 28 de Março, respectivamente, cópia do relato de auditoria", a fim de que se "pronuncie, querendo, no prazo de 20 dias, sobre o conteúdo do mesmo".

É o que me cumpre fazer, neste momento, devendo ressaltar, desde já, que, de uma leitura atenta do "relato de auditoria", acima referenciado, constato:

- Que a AMAVE terá enviado, ao Tribunal de Contas, o contrato em apreço, em 20.12.2010, para "efeitos de fiscalização prévia";
- Que, tendo sido notificada a AMAVE, em sede de fiscalização prévia, para se pronunciar "sobre os pagamentos efectuados antes do visto", terá sido respondido ao Tribunal de Contas que "são desconhecidos pelos serviços técnicos as razões que estiveram na base dos pagamentos .....", e que "..... a existir uma eventual fundamentação, para efectuar os pagamentos antes do visto, ela não deverá ter sido emitida pelos competentes serviços técnicos da AMAVE", frase esta que não compreendo, mas que só a AMAVE pode esclarecer o que, então, pretendia com ela dizer;
- Que a AMAVE podendo, então, contactar o signatário, para a apoiar na prestação de esclarecimentos e de informação adequada, ao Tribunal de Contas, em informação que, pelos vistos, "os competentes serviços técnicos" da AMAVE desconheciam, a AMAVE optou, então, por não contactar o seu ex Secretário-Geral, a quem são, agora, imputadas responsabilidades pelo facto;







- 2  
37
- d) Que desconheço por que razão a AMAVE, podendo fazê-lo, preferiu ignorar o apoio que, pessoalmente, eu poderia, então, ter prestado, na prestação de esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas;
  - e) Que o Tribunal de Contas proferiu o Acórdão nº 50/2011 – 1ª S/SS, em sessão de 21.06.2011, oportunamente remetido à AMAVE, em que informava da recusa de visto, e informando, ainda, a AMAVE de que poderia “..... recorrer desta decisão para o Plenário da 1ª Secção, no prazo de 15 dias contados nos termos do artigo 144º do Código do Processo Civil, a partir da presente notificação”;
  - f) Que, pelo que me parece poder deduzir, da leitura que fiz do “relato de auditoria” que me foi remetida, para explicações, a AMAVE terá optado por não usar a faculdade de dele recorrer, ou, pelo menos, de prestar os esclarecimentos sobre a justificação das opções que, ao tempo, estiveram na base das decisões tomadas, esclarecimentos que eu, pessoalmente, poderia ter ajudado a prestar;
  - g) E essas explicações poderiam ter sido prestadas, então, pelo signatário, agora visado, já que, ao tempo da celebração do contrato em apreço era, de facto, o Secretário - Geral da AMAVE;

Neste contexto, venho prestar os seguintes esclarecimentos, respeitantes à matéria de que fui notificado.

Assim:

## I – ANTECEDENTES

Como consta, aliás, do Preâmbulo dos Estatutos, da Régie Cooperativa VARD 2015 – Vale do Ave Região Digital, Cooperativa de Serviços de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, em 1986, após um conjunto de iniciativas lançadas pelas Câmaras Municipais de Guimarães, Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso e Fafe, foi criada a Associação de Municípios da Terra Verde, com o objectivo de assumir a preparação de projectos no domínio do desenvolvimento integrado, no território deste conjunto de Municípios, com uma especial atenção para os Sectores da Despoluição do Rio Ave e seus Afluentes e dos Resíduos Sólidos Urbanos, para a Área do Sistema Urbano do Vale do Ave, para a área das Qualificações, e para a área das Acessibilidades, entre outros.

Foi iniciada, então, uma importante dinâmica de desenvolvimento territorial, com resultados, francamente, positivos, para as populações deste Conjunto de Municípios.

É, neste contexto, que, após a adesão de Portugal à União Europeia, em 1986, os referidos Municípios se envolvem, com a Comissão de Coordenação da Região Norte, na elaboração dos Estudos Preparatórios para uma Operação Integrada de Desenvolvimento do Vale do Ave, com o objectivo de apresentar, junto da Comissão Europeia, uma candidatura naquele sentido.

No entanto, apesar dos esforços desenvolvidos, apenas foi conseguido, então, uma proposta para um Programa de Desenvolvimento Integrado do Vale do Ave – PROAVE I, que, entre outros, integrou as primeiras fases do SIDVA – Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave e do SIRVA – Sistema Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos do Vale do Ave, bem como, entre outras, a construção da VIM – Via Intermunicipal do Vale do Ave e a construção de Sete Escolas C+S.



Foram lançados, então, os Concursos Públicos, ao nível da União Europeia, para as primeiras empreitadas da VIM – Via Intermunicipal do Vale do Ave, do SIDVA e do SIRVA, com fontes de Financiamento dos Municípios, do FEDER do PROAVE I e do Programa Ambiente do Governo Português. Estavam dados os primeiros passos num Programa de Desenvolvimento Integrado do Vale do Ave.

Entretanto, aderiram a este Movimento Associativo, os Municípios de Vieira do Minho, Póvoa de Lanhoso, Vila do Conde e Póvoa de Varzim, e a Associação adoptou a designação de AMAVE – Associação de Municípios do Vale do Ave.

Mais tarde, e resultado do novo contexto territorial, com a criação de mais dois Municípios, passaram a integrar a AMAVE, também, os Municípios de Vizela e da Trofa.

Pode dizer-se, com verdade, que a AMAVE e os Municípios do Vale do Ave foram pioneiros na definição e aprovação de uma Estratégia de Desenvolvimento para este espaço sub-regional, o que veio a confirmar-se com a elaboração e aprovação do Plano Estratégico I (1996-2000) e o Plano Estratégico II (2000-2006 e, mais recentemente, com a actualização deste e elaboração do Plano de Acção 2007-2013, já validado pela AMAVE e respectivas Câmaras Municipais.

Já no âmbito do PROAVE II, a AMAVE lançou as bases para a elaboração de um **SIAVE – Sociedade da Informação no Vale do Ave**, a partir do qual foi elaborada, depois, e apresentada ao **POSI – Programa para a Sociedade da Informação**, que, mais tarde, adoptaria a designação de **POS\_C – Programa Operacional Sociedade da Informação, uma Proposta de Programa para o VARD – VALE DO AVE REGIÃO DIGITAL**.

Foram diversas as vicissitudes por que passou aquela candidatura, **desde 2002**, até ser aprovada já em fins de **2006**.

**O Projecto que foi aprovado pelo ON – Programa Operacional da Região Norte, inclui a obrigação, imposta pela UMIC, da constituição de uma nova Entidade, por iniciativa da AMAVE, da Universidade do Minho e do Centro de Computação Gráfica de Guimarães, com vista a garantir a sustentabilidade da Parceria do Projecto, após o termo do respectivo co-financiamento.**

Foi nesse sentido que foi criada a **Régie Cooperativa VARD 2015 – Vale do Ave Região Digital**, Cooperativa de Prestação de Serviços de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, **também conhecida por Cooperativa de Interesse Público, nos termos do Decreto-Lei nº 31/84, de 21 de Janeiro, prevista no Código Cooperativo aprovado pela Lei nº 51/96, de 7 de Setembro.**

A Régie Cooperativa VARD 2015 foi criada, assim, para garantir uma parceria que integrasse, além de outras Entidades, a AMAVE, a Universidade do Minho e o CCG – Centro de Computação Gráfica de Guimarães, por, de acordo com as imposições da UMIC, serem estas as Entidades que dariam garantias, à AMAVE, de se poder possuir uma “Região Digital”, sendo que a AMAVE assumiria a gestão, a Universidade do Minho assumiria a parte científica, e a CCG – Centro de Computação Gráfica, assumiria eficiência tecnológica.

**O projecto VARD/SAMA 1/2007 – Eixo 5 – ON.2 – nº 5-8-20-7-1223**, apresentada pela AMAVE, e aprovado pela Comissão Directiva do ON.2 – Programa Operacional Regional do Norte 2007-2012, surge, precisamente, para dar continuidade ao Projecto anterior, aprovado pelo ON – Programa Operacional da Região Norte, do anterior Quadro Comunitário de Apoio, e deveria, por isso, fazer parte integrante do Programa da Região Digital, iniciado pelo Projecto anterior, acima referenciado.

3  
/





Foi, por isso, que a AMAVE, depois de ver o Projecto aprovado, pela Comissão Directiva do ON.2 2007-2013, celebrou o contrato em apreço, no regime de “contratação in house”, com a Régie Cooperativa VARD 2015, porque, de acordo com as imposições anteriores, da parte da UMIC, a execução deste novo projecto deveria ter o acompanhamento científico, por parte da Universidade do Minho, e o acompanhamento tecnológico, por parte do CCG – Centro de Computação Gráfica de Guimarães.

4  
/

Aliás, como se poderá constatar, através de uma apreciação pormenorizada das regras estabelecidas no contrato de financiamento do projecto referenciado, o mesmo tinha componentes destinadas a cada um das Câmaras Municipais subscritoras da Parceria, bem como outras componentes comuns a todos os Parceiros, as quais, como era lógico, ficaram instaladas nas instalações do CCG – Centro de Computação Gráfica de Guimarães, no Campus da Universidade do Minho em Guimarães, onde, como estava previsto no respectivo projecto, havia as condições científicas e tecnológicas que pudessem garantir a sustentabilidade do programa “Vale do Ave Região Digital” após a conclusão dos respectivos projectos e inerentes financiamentos comunitários.

E, de acordo com as imposições da UMIC, no primeiro projecto, a Régie Cooperativa VARD 2015, com a AMAVE, em representação dos Municípios, a Universidade do Minho, como científica e de investigação, e o Centro de Computação Gráfica de Guimarães, como centro tecnológico, garantiria a continuidade e a sustentabilidade do programa “Vale do Ave Região Digital”.

Foi, assim, neste contexto que, mediante proposta por mim apresentada, o Conselho Directivo da AMAVE aprovou a celebração do contrato de prestação de serviços, em apreço, como sendo uma espécie de “protocolo” ou de “contrato-programa”, no regime da contratação excluída, **contratação in house**, de acordo com as Normas do CCP - Código da Contratação Pública.

## II – ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS PELA NOTIFICAÇÃO

De uma leitura do “relato de auditoria” referenciado, constato que são colocadas as seguintes questões, para as devidas explicações:

- a) O não reconhecimento, pelo Tribunal de Contas, da faculdade utilizada para a celebração do contrato como “**contratação in house**”;
- b) A não apresentação do referido contrato, ao Tribunal de Contas, em tempo oportuno, para visto prévio;
- c) Pagamentos efectuados pela AMAVE à Régie Cooperativa VARD 2015, antes da obtenção do visto prévio.

Sobre as matérias referenciadas, são devidas, então, as seguintes explicações da minha parte:



## 1.- O não reconhecimento, pelo Tribunal de Contas, da faculdade utilizada para a celebração do contrato como “*contratação in house*”, no presente caso

5/  
37

Começarei por evidenciar que, após a aprovação do referido projecto, pela Comissão Directiva do ON.2, e antes da assinatura do respectivo Contrato de Financiamento, houve conversações directas com o Gabinete Jurídico da CCDRN, a quem foi, oportunamente, apresentada, pela AMAVE, a celebração do contrato AMAVE/Régie Cooperativa VARD 2015, no regime da *contratação in house*.

E, devo referenciar, após conversações havidas, com troca de informações, também, foi reconhecido, pelo Gabinete Jurídico da CCDRN, que poderia ser adoptada, pela AMAVE, para o contrato AMAVE/Régie Cooperativa VARD 2015, o regime da *contratação in house*.

Na verdade, salvo o devido respeito pelo Acórdão nº 50/2011 – 1ª S/SS, de cujo conteúdo, só agora, tive conhecimento, depois de me ter sido facultado pela AMAVE, venho esclarecer acerca da argumentação que levou à celebração do contrato referenciado, argumentação que, do meu ponto de vista, e, também, era, à altura, o ponto de vista do Gabinete Jurídico da CCDRN, é válida para justificar a **verificação dos pressupostos** relativos à *contratação in house*, prevista no CCP – Código da Contratação Pública:

### A – Da verificação dos pressupostos

Considerando, o disposto no n.º 2 do art. 5º do Código dos Contratos Públicos (CPP), para a formação do Contrato Programa celebrado entre a AMAVE e a Régie - Cooperativa VARD 2015 não é aplicável o disposto na Parte II do referido código, ou seja, os requisitos pré-contratuais de formação de contratos públicos. Estamos, portanto, perante um caso típico de **contratação excluída – contratos in house**.

Contratos *in house* (cf. n.º 2 do artigo 5º), isto é, contratos, independentemente do seu objecto, relativamente aos quais se verifiquem, **cumulativamente, os seguintes requisitos:**

- (i) A entidade adjudicante exerça sobre o adjudicatário um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços; e
- (ii) O adjudicatário desenvolva o essencial da sua actividade em benefício da entidade adjudicante.

1. **Em relação ao primeiro requisito “a entidade adjudicante exerça sobre o adjudicatário um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços”** posso afirmar que a AMAVE exerce, de facto, sobre os serviços da Régie Cooperativa VARD 2015, um controlo análogo, ou seja, um controlo semelhante, ao controlo que a AMAVE exerce sobre os seus próprios serviços internos, como a AMAVE pode, se quiser, confirmar.

Na verdade, nos termos do diploma legal que estabelece as normas sobre a criação e funcionamento de Régie Cooperativas (DL n.º 31/84, de 21 de Janeiro), dos Estatutos da AMAVE e dos Estatutos da Régie VARD 2015, e documentos de gestão (planos de actividade e orçamento), a **AMAVE tem todo o poder de decisão**, para influenciar, de forma determinante, as decisões da Régie VARD 2015, **através de ordens e instruções da responsabilidade do seu Presidente que é, de acordo com a Lei, o Representante da AMAVE naquela Régie Cooperativa.**



Ou seja, posso dizer que, em termos de relações inter-orgânicas, a AMAVE, através do seu Representante na Presidência da Direcção, exerce, de facto, e de direito, sobre a Régie VARD 2015, um total poder de direcção, isto é, define os objectivos e decide sobre a forma de concretização, bem como dota a VARD 2015 de recursos, entre eles financeiros, para a respectiva concretização.

Este poder de direcção verifica-se, nos termos do Decreto-Lei nº 31/84, de 21 de Janeiro, que estabelece as normas sobre a criação e funcionamento das Régie Cooperativas, designadamente, através dos seguintes artigos:

- Art. 1º: As Régie Cooperativas, ou cooperativas de interesse público, a que se refere o nº 4 do art. 5º do Código Cooperativo, são pessoas colectivas em que, para a prossecução dos seus fins, se associam o Estado, ou outras pessoas colectivas de direito público e cooperativas ou utentes dos bens e serviços produzidos.
- Artº 8º: O Estado ou outras pessoas colectivas de direito público participam nos órgãos das cooperativas de interesse público na proporção do respectivo capital;
- Artº 12º - O número de votos dos Membros das cooperativas de interesse público nas assembleias-gerais é proporcional ao capital que tiverem realizado.

Nesta contextualização, posso, em primeiro lugar, destacar que a AMAVE é, nos termos dos respectivos Estatutos da VARD 2015, detentora da maioria absoluta do respectivo capital social, conforme:

- O nº 1 do art. 4º é claro, neste aspecto, quando ali se refere, expressamente, que o “(...) *capital Social da Cooperativa, variável, ilimitado, é de montante mínimo de cinco mil Euros*”;
- O nº 1 do art. 4º refere, ainda, no que respeita à subscrição do Capital Social, nos seguintes termos:
  - a)- A AMAVE – Associação de Municípios do Vale do Ave, como parte pública, subscreve seiscentos títulos de capital, no montante de três mil euros;
  - b)- A UNIVERSIDADE DO MINHO, subscreve cem títulos, no montante de Quinhentos Euros;
  - c)- O CCG – Centro de Computação Gráfica de Guimarães subscreve cem títulos, no montante de Quinhentos Euros;
  - d)- O AVEPARK – Parque de Ciência e Tecnologia, SA subscreve duzentos títulos, no montante de mil Euros.

Sendo assim, como se pode verificar, o Capital Social realizado pela AMAVE representa 60% do Capital da Régie Cooperativa VARD 2015 e, no contexto do Decreto-Lei nº 31/84, de 21 de Janeiro, a **AMAVE exerce, de direito e de facto, sobre a Régie Cooperativa VARD 2015, um controlo análogo (controlo semelhante) ao que a AMAVE exerce, de facto, sobre os seus próprios serviços.**

Posso explicitar que, como a própria AMAVE pode, e deve, confirmar, quem manda, de facto, desde a respectiva criação, na Régie Cooperativa VARD 2015 é, na verdade, o Representante da AMAVE na Presidência da Direcção da Régie VARD 2015, situação que, tanto quanto sei, se mantém.

**Em segundo lugar, a VARD 2015 desenvolve a sua actividade em benefício da AMAVE, dos seus Municípios e cidadãos.**

Como se pode constatar no art. 3º dos Estatutos (Objecto), a cooperativa tem por objecto promover a concepção, criação e gestão do Programa “Vale do Ave Região Digital”, com a constituição de uma Comunidade Digital, congregando todos os agentes, no sentido do desenvolvimento sustentado dos eixos sociais, económicos e culturais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e bem-estar dos Cidadãos do Conjunto dos Municípios do Ave.





Foi esse, na verdade, o objectivo que levou a AMAVE a, em parceria com a Universidade do Minho (parceiro científico), o Centro de Computação Gráfica de Guimarães (parceiro tecnológico) e o AvePark – Parque de Ciência e Tecnologia do Ave, a criar a Régie Cooperativa VARD 2015 – Vale do Ave Região Digital.

Convém referenciar que a missão da VARD 2015, expressa nos seus Estatutos, foi aprovada, previamente, pelo Conselho Directivo da AMAVE, bem como pela Assembleia Intermunicipal, no cumprimento do que está determinado nos n.ºs 1 e 2 do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 31/84, de 21 de Janeiro.

Para atingir o seu objecto social, a VARD 2015, nos termos do disposto no n.º 2 do art. 3.º, pode desenvolver, entre outras, actividades nas seguintes áreas:

- a) Incentivar o envolvimento da Comunidade Regional na construção da Sociedade da Informação;
- b) Contribuir para a criação de condições que garantam o acesso universal dos Cidadãos às Tecnologias da Informação e da Comunicação;
- c) Promover o encorajamento e participação voluntária dos cidadãos e das organizações na introdução e no desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação, estimulando o exercício da cidadania e da democracia;
- d) Promover uma cultura centrada na educação e na formação ao longo da vida, contribuindo para incrementar e melhorar o acesso à informação e aos serviços, maximizando e qualificando o emprego e a inclusão social;
- e) Contribuir para a criação de um tecido empresarial qualificado na fileira das Tecnologias da Informação e Comunicação;
- f) Impulsionar o desenvolvimento e a capacidade de acção das instituições e a sua aproximação aos cidadãos, estimulando a criatividade e a inovação nos sectores público, privado cooperativo e social, bem como o nível do cidadão;
- g) Contribuir para simplificar e clarificar os processos públicos de planeamento e decisão, fomentando a introdução e utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação;
- h) Promover, em conjugação com outras Entidades Públicas e Privadas, a inclusão das pessoas com necessidades especiais e de grupos socialmente desfavorecidos;
- i) Identificar e difundir as melhores práticas de introdução e utilização das Tecnologias da Informação e da Comunicação, e participar, como Pólo difusor, no alargamento da Sociedade da Informação em Portugal;
- j) Impulsionar, com a sua contribuição, o desenvolvimento sustentado e a preservação do ambiente.
- k) Promover ou participar em projectos de cooperação regional e transnacional;
- l) Promover a Formação Profissional.

Como se pode constatar, a missão e objectivos da Régie VARD 2015 é destinada, essencialmente, para a AMAVE, e para os Municípios que a integram, **pressupostos que, na verdade, se verificaram na execução física e financeira do projecto que foi objecto do contrato celebrado entre a AMAVE e a Régie VARD 2015.**

**Em terceiro lugar**, relativamente à composição dos órgãos sociais da VARD 2015, nos termos do disposto no art. 36.º, está assim determinado:

- a) A Direcção é composta por um Presidente, 2 Vice-Presidentes, um Secretário e um Tesoureiro, sendo obrigatório, sempre, ser em número ímpar.
- b) O Presidente da Direcção, e um Vice-Presidente representam a AMAVE e, bem como os representantes de outros Membros Colectivos, são designados nos termos da alínea c) do número dois do artigo 8.º do Decreto –Lei n.º 31/84, 21 de Janeiro.

F  
M



Daqui resulta que, nos termos dos Estatutos da VARD 2015, o Presidente da Direcção da Régie Cooperativa VARD e um dos Vice-Presidentes representam a AMAVE, e que a AMAVE exerce, de facto, a Presidência e uma Vice-Presidência da Direcção da Régie Cooperativa VARD, desde a sua Fundação no dia 25 de Junho de 2008, sendo que os titulares dos referidos órgãos sociais foram eleitos na Assembleia de Fundadores, no dia 25 de Junho de 2008, para um mandato de quatro anos, conforme o disposto nos termos do art. 26º.

**Em quarto lugar**, no que diz respeito à dotação da VARD 2015, por parte da AMAVE, de recursos para que prossiga a missão para a qual foi criada, **no Plano Plurianual de Actividades da AMAVE está consagrada a missão que a AMAVE atribui à Régie Cooperativa VARD 2015, e, no respectivo Orçamento estão inscritas as verbas necessárias, para o efeito, o que é operacionalizado através de um Contrato Programa - contrato público - contratação in house.**

Por outro lado, a AMAVE detém a Presidência do Conselho Fiscal, o que dá à AMAVE o direito determinante da aprovação dos Relatórios de Actividades e de Contas da VARD 2015.

#### **Em suma:**

1.- **Relativamente ao cumprimento do primeiro requisito**, para que se possa estar perante uma **contratação in house**, pelo exposto no ponto 2, posso afirmar que a AMAVE exerce, de facto, e de direito, sobre a Régie Cooperativa VARD 2015, um controlo análogo (controlo semelhante) ao que a AMAVE exerce, de facto, sobre os seus próprios serviços, definindo os objectivos, e a decisão sobre a forma de concretização dos mesmos, e dota a mesma dos recursos financeiros, entre outros, para que a Régie Cooperativa VARD 2015 desempenhe a missão para que foi, efectivamente, criada.

2.- **Relativamente ao segundo requisito** para preenchimento de uma caso de **contratação in house “desenvolvimento do essencial da sua actividade em benefício da entidade adjudicante”**, de acordo com o entendimento da Comissão Europeia e do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, para efeitos de preenchimento deste requisito, o adjudicatário deve prestar, pelo menos, 80% da sua actividade em favor da entidade adjudicante.

Ora, conforme especificado no ponto 2, a Régie Cooperativa VARD 2015 **desenvolve, de facto, cerca de 100% da respectiva Actividade em benefício da AMAVE, e dos seus Municípios.**

Na verdade, é através do Plano de Actividades da AMAVE, bem como do Plano de Actividades da Régie Cooperativa VARD 2015 que se prova que a Régie VARD 2015 desenvolve a sua actividade, exclusivamente, para a AMAVE, e respectivos Municípios, estando confiada a esta Régie Cooperativa a execução do Programa “VALE DO AVE REGLÃO DIGITAL”, sendo de evidenciar que, como anteriormente já foi provado, esta Régie Cooperativa foi criada, precisamente, por imposição do POS\_C e da UMIC, o que está devidamente consagrado no Projecto VARD que foi aprovado, oportunamente, pelo Programa Operacional da Região Norte do QCA III.

#### **B – Dos documentos de habilitação e Caução**

Como se está, assim o foi entendido, e continuo a entender, perante um caso típico de contratação excluída, nos termos do n.º 7 do art. 5º do CCP, considerando que a AMAVE é uma das entidades adjudicantes pertencentes ao sector público tradicional (n.º 1 do art. 2º), então, para a celebração do Contrato Programa com a Régie VARD 2015, a AMAVE aplicou o disposto no capítulo VIII e IX do Título II da Parte II do CCP: **habilitação e caução**, respectivamente.

Ou seja:



## 1.- Dos documentos de habilitação

A Régie Cooperativa VARD 2015, conforme o disposto do art. 81º, apresentou à AMAVE, em tempo oportuno, os seguintes **documentos de habilitação**:

- a. Declaração de “não impedimento”, conforme modelo constante do anexo II do CCP (al. a) do nº1 do art. 81º);
- b. Documentos comprovativos que não se encontre nas situações previstas nas al. b), d), e) e i) do art. 55º: (i) condenação por sentença transitada em julgado por crime que afecte a honorabilidade profissional; (ii) irregularidade da situação contributiva perante a Segurança Social; (iii) irregularidade da situação fiscal; (iv) condenação por sentença transitada em julgado pelos crimes de participação em actividade de uma organização criminosa, corrupção, fraude e branqueamento de capitais (al. b) do n.º 1 do art. 81º);
- c. Certificado de inscrição em lista oficial de fornecedores de prestadores de serviços de qualquer Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que revele a titularidade das habilitações adequadas e necessárias à execução das prestações objecto do contrato a celebrar (nº 4 do art. 81º) – certificado do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

9  
/

## 2.- Da realização da Caução

Em matéria de **caução**, considerando que o preço contratual é superior a € 200.000,00 (duzentos mil Euros), de acordo com o disposto do art. 88º foi exigida a prestação de caução (nos termos do n.º 1 do art. 89º, no valor de 5% do valor contratual, nos modos definidos:

- (i) **Depósito em dinheiro ou títulos;**
- (ii) **Títulos emitidos ou garantidos pelo Estado;**
- (iii) **Garantia bancária ou seguro caução, conforme art. 90º).**

Ora, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 88º, a AMAVE não exigiu a prestação da caução bancária, por parte do VARD, tendo-se optado, então, pela emissão de títulos da Régie Cooperativa, a favor da AMAVE, por se reconhecer que, cumprindo a legislação aplicável, era a caução mais favorável aos interesses das Partes.

### Em suma:

Neste contexto, salvo o devido respeito pelo Acórdão do Tribunal de Contas, a verdade é que, à altura da celebração do Contrato, havia a convicção de que se estava, de facto, perante um caso de *contratação in house*, e foi nesse contexto que o mesmo foi, na verdade, celebrado, nos termos referenciados.

## 2.- A não apresentação do referido contrato, ao Tribunal de Contas, em tempo oportuno, para visto prévio

No contexto das explicações acima referenciadas, é verdade que a AMAVE não submeteu, na altura, a Visto do Tribunal de Contas, o Contrato celebrado com a Régie Cooperativa VARD 2015, por se ter entendido que, tratando-se de um acto de *“Contratação Excluída – Contratação in house”*, o mesmo não caberia no âmbito da alínea b) do nº 1 do Artº 46º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, e, por isso, estaria isento de visto prévio, de acordo com o disposto na alínea a) do Artº 47º da Lei nº 98/97.





Aliás, este entendimento foi suportado, também, no conhecimento que a AMAVE tinha, a respeito de iniciativas semelhantes, nomeadamente da parte da **Câmara Municipal de Fafe**, bem como da parte da **Câmara Municipal de Guimarães**, que, em tempo oportuno, tendo submetido a "Visto" do Tribunal de Contas, contratos semelhantes, celebrados com Régie Cooperativas, de cujo capital cada uma detém, respectivamente, uma maioria absoluta, **tendo os mesmos sido devolvidos, depois, pelo Tribunal de Contas, com a referência de que "não carece de "Visto",** o que foi referenciado, no momento, da aprovação, em reunião do Conselho Directivo da AMAVE, **quer pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fafe, Dr. José Ribeiro,** no respeitante à Régie Cooperativa Naturfafe, CIPRL, **quer pelo Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, Dr. Domingos Bragança,** no que respeita à Régie Cooperativa A Oficina, CIPRL (Processo de Visto nº 76/08 – A OFICINA – Centro de Artes e Mesteres Tradicionais de Guimarães, CIPRL – SESSÃO DIÁRIA DE VISTO DA 1ª SECÇÃO, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008), bem como à Régie Cooperativa Tempo Livre, CIPRL, e à Régie Cooperativa FRATERNA, nomeadamente.

10  
Mg

Na verdade, nomeadamente no "Processo de Visto nº 76/08 – A OFICINA – Centro de Artes e Mesteres Tradicionais de Guimarães, CIPRL – SESSÃO DIÁRIA DE VISTO DA 1ª SECÇÃO, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008)", fui eu mesmo quem, a solicitação do Vice-Presidente da Câmara de Guimarães, Senhor Dr. Domingos Bragança, elaborou a minuta do ofício que a Câmara Municipal de Guimarães enviou, então, ao Tribunal de Contas, a prestar os esclarecimentos que, sobre o "protocolo" referenciado, o Tribunal de Contas havia pedido, tendo, depois, o Tribunal de Contas devolvido o processo, à Câmara Municipal de Guimarães, com a nota de que "não carece de visto", como, na verdade, na reunião do Conselho Directivo da AMAVE, o Senhor Vice-Presidente informou, em testemunho de que, também, na sua opinião, o Contrato celebrado entre a AMAVE e a Régie Cooperativa VARD 2015 não careceria de visto do Tribunal de Contas.

Requeiro ao Tribunal, por isso, que nomeadamente uma cópia do "Processo de Visto nº 76/08 – A OFICINA – Centro de Artes e Mesteres Tradicionais de Guimarães, CIPRL – SESSÃO DIÁRIA DE VISTO DA 1ª SECÇÃO, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008)" seja anexado a estas minhas explicações, o que, a meu ver, poderá ser obtido:

1. Junto dos competentes serviços do Tribunal de Contas; ou, então,
2. Requisitando-o à Câmara Municipal de Guimarães

Na verdade, conforme o que fica explicado, era convicção da AMAVE, que, no caso em apreço, o contrato celebrado entre a AMAVE e a Régie Cooperativa VARD 2015, não careceria de visto do Tribunal de Contas e, por isso, o mesmo não foi remetido, então, para o Tribunal de Contas.

### **3.- Pagamentos efectuados pela AMAVE à Régie Cooperativa VARD 2015, antes da obtenção do visto prévio.**

Tendo em consideração as explicações acima referenciadas, era minha convicção, e da AMAVE, que o contrato celebrado, o poderia ser nos termos da **contratação in house**, e que o mesmo não caberia no âmbito da alínea b) do nº 1 do Artº 46º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, e, por isso, não careceria de visto prévio, de acordo com o disposto na alínea a) do Artº 47º da Lei nº 98/97.

Os pagamentos, entretanto, efectuados, foram-nos, assim, nos referidos pressupostos e, por isso, não teria havido qualquer obstáculo devido pela falta de visto prévio do Tribunal de Contas.



Devo ressaltar, antes do mais, que a haver irregularidade, neste procedimento, ela será, única e exclusivamente, da minha inteira responsabilidade, pelo que não deverão ser assacadas, neste pormenor, quaisquer responsabilidades aos Presidentes Senhores Dr. António Magalhães e Eng<sup>o</sup> António Alberto Castro Fernandes, uma vez que foram intervenientes, na assinatura das autorizações de pagamento, e na assinatura dos respectivos cheques, por ter havido a iniciativa, da minha parte, na apresentação, aos Senhores Presidentes, para recolha das suas assinaturas.

11  
M

E, como tive a oportunidade de explicar, o que fiz, na altura, foi na convicção plena de que estava a proceder de acordo com a legislação aplicável.

### III – CONCLUSÃO

Posso esclarecer, ainda, que, antes, entre 1990 e 1997, desempenhei, na AMAVE, as funções de Administrador-Delegado e que, durante esse período, em data que, agora, não recordo, mas que, penso, terá sido entre 1994 e 1997, a AMAVE recebeu uma visita do Tribunal de Contas, com uma auditoria coordenada pelo Inspector Senhor Dr. Rui Águas Trindade.

E recordo que, quando a AMAVE recebeu o Relatório da visita efectuada, constatei que os termos referenciados eram, de uma forma geral, elogiosos para a AMAVE e para os serviços que, ao momento, estavam sob a minha alçada.

Com esta informação pretendo evidenciar que, no exercício das funções que, em diversos Serviços, me estiveram cometidas, nomeadamente, na AMAVE, sempre pautei a minha conduta por normas de rigor e de total respeito pelo cumprimento da legislação em vigor.

Não sei se tal será possível, e se, sendo possível, o mesmo poderá ajudar a testemunhar a justeza dos procedimentos que adopto, mas, sendo possível, **requeiro ao Tribunal que seja anexada, a estas minhas explicações, uma cópia das "Conclusões" do Relatório da Visita/Auditoria feita pelo Tribunal de Contas à AMAVE, acima referenciado, e que, penso, ocorreu entre 1994 e 1996, o que poderá ser obtido:**

1. Junto dos competentes serviços do Tribunal de Contas; ou
2. Solicitando-o à AMAVE

### Finalmente,

Como pode concluir-se das explicações que acabo de prestar, estou convencido de que não houve, da minha parte, nem da parte da AMAVE, qualquer infracção cometida, nos casos citados.

Neste contexto:

1. Se o Tribunal de Contas aceitar as explicações que, agora, estou a prestar, e no que, na verdade, acredito, **solicito ao Tribunal de Contas que, reapreciando todo o processo, em função das explicações, agora, prestadas, decida emitir declaração, para a AMAVE, de que o Contrato celebrado entre a AMAVE e a Régie Cooperativa VARD 2015 não carecia de visto do Tribunal de Contas;**





# Tribunal de Contas

2. Na eventualidade de o Tribunal de Contas não aceitar, nem validar, as explicações por mim prestadas, então, solicito que seja relevada a responsabilidade que me possa ser atribuída por quaisquer faltas que, eventualmente, possam por mim ter sido cometidas, tendo em consideração que não houve, da minha parte, qualquer intenção de transgredir a legislação em vigor.

12

Fico a aguardar, assim, a decisão do Tribunal de Contas.

Apresento, entretanto, os meus respeitosos cumprimentos.

Guimarães, 12 de Outubro de 2011

Carta Cidadão n.º 02783892 -7, válido até 22.04.2015

BTTC 14 10\*11 17424